



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1497

PROJETO DE LEI Nº 04/84

"Aprova o CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA e
dá outras providências".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MU-
NICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º)- Esta lei aprova o CÓDIGO TRI-
BUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA.

Artigo 2º)- Compõe o sistema tributário /
do município os seguintes tributos:

I - Impostos:

- a) Predial e Territorial Urbano;
- b) Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - Taxas:

- a) de Licença para Funcionamento;
- b) de Localização de Estabelecimentos;
- c) de Licença de Comércio Ambulante ou Eventual;
- d) de Licença de Funcionamento em Mercados, Feiras-Livres e Logradouros/Públicos;



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

1.º

fls. 2-

- e) de Licença de Publicidade;
- f) de Licença para Execução de Obras / particulares;
- g) de Limpeza Pública;
- h) de Iluminação Pública;
- i) de Conservação de Estradas Municipais.

III - Contribuição de Melhoria.

Artigo 3º)- Para a prestação de outros serviços não abrangidos pelos tributos, serão cobrados pelo município os preços públicos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Seção I

Do Fato Gerador

Artigo 4º)- O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de todo e qualquer imóvel situado nos limites territoriais da zona urbana.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 5º)- Considera-se zona urbana aquela definida em lei e nas quais existam, no mínimo, dois dos seguintes equipamentos públicos, executados ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II - sistema de esgotos sanitários;



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



fls. 3-

- III - abastecimento de água;
- IV - rede de iluminação pública;
- V - escola primária ou posto de saúde a /
uma distância máxima de três quilôme- /
tros do imóvel considerado para o lan-
çamento do tributo.

Parágrafo Único - Consideram-se zonas urba-
nas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, aquelas cons-
tantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, des-
tinados à habitação, ao comércio e à indústria, mesmo localiza-
dos fora das zonas definidas no "caput" deste artigo.

Seção II

Da Não Incidência

Artigo 6º)- O imposto não incide:

- I - sobre os imóveis pertencentes à União,
aos Estados e aos Territórios;
- II - as entidades beneficiadas por Lei Com-
plementar Federal, em atendimento a
relevante interesse nacional, de cará-
ter social ou econômico;
- III - de particular, quando cedidos gratui-
tamente ao Município, para instalação
de serviços públicos, enquanto perdu-
rar a cessão.

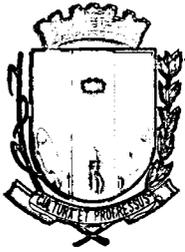
Seção III

Dos Contribuintes

Artigo 7º)- São contribuintes do imposto/
o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do i-
móvel, a qualquer título.

Seção IV

Do Cálculo do Imposto



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



fls. 4-

Artigo 8º)- O imposto será calculado sobre o valor venal do imóvel à razão de 0,7% (zero vírgula sete por cento) para os terrenos edificados e 1,5% (hum vírgula meio / por cento) para os terrenos vagos, compondo-se de:

- I - do valor do terreno acrescido do valor da edificação, quando se tratar de imóvel construído;
- II - do valor do terreno inexistindo edificação.

Parágrafo Único - Na determinação do valor não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Seção V

Da Base de Cálculo

Artigo 9º)- A base de cálculo do imposto/ é o valor venal do imóvel.

Artigo 10)- Para apuração do valor venal/ dos imóveis não serão consideradas as construções:

- I - provisórias, que possam ser removidas sem sua destruição ou sua alteração;
- II - em andamento ou paralizadas;
- III - em processo de demolição total.

Parágrafo Único - Serão consideradas como construções paralizadas, as que, devidamente comprovadas, estejam nessa situação por um período máximo de 5 (cinco) anos.

Artigo 11)- O valor venal dos imóveis deverá ser atualizado anualmente, em Planta Genérica de Valores, pelo Poder Executivo, por lei, obedecidos os índices da correção monetária, adotados pelo Governo Federal.

Artigo 12)- Para apuração do valor venal/

04
J

J



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



fls. 5-

do imóvel não serão considerados os bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeitos de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

Artigo 13)- A Planta Genérica de Valores/ produzirá seus efeitos a partir do exercício seguinte ao de sua publicação.

Seção VI

Das Formas e Prazos de Pagamento

Artigo 14)- O recolhimento do imposto será feito em guias, conforme modelo aprovado em regulamento.

Artigo 15)- O imposto será pago em um número de seis (06) parcelas, cujos vencimentos não transponham o exercício de sua incidência.

Parágrafo Único - Os contribuintes que optarem pelo pagamento do tributo de uma só vez, gozarão de um desconto de 15% (quinze por cento), até o vencimento da primeira (1ª) parcela.

Seção VII

Da Inscrição

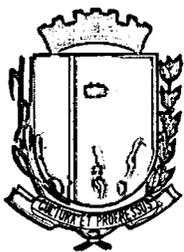
Artigo 16)- Inscrever-se-ão no Cadastro / de Contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano as pessoas definidas no artigo 7º na forma e prazo fixados por Decreto.

Artigo 17)- No ato da inscrição o Poder / Executivo poderá exigir os documentos que julgar necessários, do alienante e do adquirente, a qualquer título.

Seção VIII

Do Lançamento

05



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



fls. 6-

Artigo 18)- O lançamento do imposto será feito anualmente, observando-se a situação do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o mesmo.

Seção IX

Das Penalidades

Artigo 19)- O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto Predial e Territorial Urbano, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

- I - falta de inscrição no Cadastro do Imposto Predial e Territorial Urbano - multa equivalente a 50% do valor do imposto devido, no exercício da alienação do imóvel;
- II - falta de comunicação de alienação do imóvel, pelo adquirente - multa equivalente a 50% do valor do imposto devido no exercício da ocorrência do fato;
- III - falta de comunicação de reforma ou aumento de área construída no imóvel multa de 30% do valor do imposto devido no exercício da ocorrência do fato, sem prejuízo de pagamento do imposto devido.

Parágrafo Único - A penalidade prevista / no inciso II deixará de ser aplicada quando a comunicação já tenha sido feita pelo transmitente.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

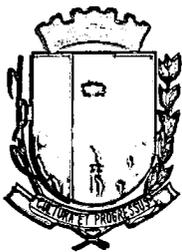


07
A
fls. 7-

Do Fato Gerador

Artigo 20)- O Imposto Sobre Serviços de / Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por em-/ presa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fi- xo, de serviços especificados na seguinte lista:

01. Médicos, dentistas e veterinários.
02. Enfermeiros, protéticos (prótese dentá- ria), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
03. Laboratórios de análises clínicas e /... eletricidade médica.
04. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, / pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
05. Advogados ou provisionados.
06. Agentes da propriedade industrial.
07. Agentes da propriedade artística e li- terária.
08. Peritos e avaliadores.
09. Tradutores e intérpretes.
10. Despachantes.
11. Economistas.
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, fi- / nanceira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indús- tria ou comércio explorados pelo prestador de serviço).
14. Datilografia, estenografia, secretaria, e expediente.
15. Administração de bens ou negócios, in- clusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições finan- ceiras).
16. Recrutamento, colocação ou fornecimen- to de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de / serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
18. Projetistas, calculistas, desenhistas-



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



08
[Signature]
fls. 8-

técnicos.

19. Execução por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas/ e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação / dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).

20. Demolição, conservação e reparação de/ edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).

21. Limpeza de imóveis.

22. Raspagem e lustração de assoalhos.

23. Desinfecção e higienização.

24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).

25. Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.

26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.

27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.

28. Diversões públicas:-

a)- teatros, cinemas, circos, auditórios, parque de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;

b) exposições com cobrança de ingressos;

c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;

e) competições esportivas ou de natureza / física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;

f) execução de música individualmente ou / por conjunto;

g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.

[Signature]



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



fls. 9-

29. Organização de festas; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICM).

30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias e turismo.

31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens imóveis e móveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.

32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.

33. Análises técnicas.

34. Organização de feiras de amostras, / congressos e congêneres.

35. Propaganda e publicidade, inclusive/ planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; / divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio.

36. Armazens gerais, armazens frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.

37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).

38. Guarda e estacionamento de veículos.

39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço / da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).

41. Conserto e restauração de quaisquer/ objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica su-

09
/

f



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



10
A
fls. 10-

jeito ao imposto de circulação de mercadorias).

43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização/ou industrialização.

44. Ensino de qualquer grau ou natureza.

45. Alfaiates, modistas, costureiros, / prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.

46. Tinturaria e lavanderia.

47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

48. Instalação e montagem de aparelhos, / máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao poder público, à autarquias, à empresas concessionárias de produção de energia elétrica).

49. Colocação de tapetes e cortinas com / material fornecido pelo usuário final do serviço.

50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.

51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.

52. Locação de bens móveis.

53. Composição gráfica, clicheria, zinco-
grafia, litografia, fotolitografia.

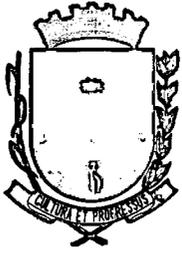
54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.

55. Florestamento e reflorestamento.

56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).

57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.

58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



fls. 11-

59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).

60. Encadernação de livros e revistas.

61. Aerofotogrametria.

62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.

63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".

64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.

65. Empresas funerárias.

66. Taxidermistas.

Parágrafo Único - Os serviços a que se refere este artigo ficam sujeitos a este imposto, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvados os casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56.

Seção II

Da Não Incidência

Artigo 21)- O imposto não incide:

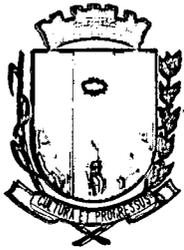
I - sobre os serviços não especificados / na lista constante do artigo 20;

II - sobre a execução, por administração / ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil / contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas sub-empreitadas.

Seção III

Das Isenções

Artigo 22)- Fica isento do pagamento do Imposto Sobre Serviço - ISS as construções residenciais com área construída de até 70 (setenta) m², desde que não exista



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



fls. 12-

mão de obra assalariada e destinada ao uso próprio.

Parágrafo Único - O benefício só será concedido uma única vez e desde que o interessado comprove não possuir outro imóvel e cuja renda familiar não exceda a 03 / (tres) salários mínimos regionais.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Artigo 23)- A base de cálculo do imposto / é o preço do serviço.

Artigo 24)- Na prestação de serviços a / que se refere os itens 19 e 20 do artigo 20, o imposto será calculado sobre o preço, deduzindo-se dele as parcelas correspondentes:

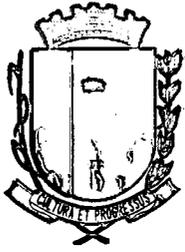
- I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- II - ao valor das sub-empreitadas já tribu-
tadas pelo imposto.

Artigo 25)- Quando os serviços a que se / referem os itens 1,2,3,5,6,11,12 e 17 da lista do artigo 20 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto, calculado em relação a cada profissional habilitado, / sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos / da lei aplicável.

Parágrafo Único - As pessoas referidas / neste artigo somente ficam sujeitas ao imposto quando em efetivo exercício da profissão.

Artigo 26)- Quando se tratar de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, / sobre o Valor Padrão de Referência, em função da natureza dos serviços.

12



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



fls. 13-

Artigo 27)- Nos casos dos itens 19 e 20 , da Tabela do artigo 20, ficam estabelecidos valores mínimos / para efeito de incidência do imposto, em se tratando de construções residenciais, comerciais e industriais.

Artigo 28)- Os valores referidos no artigo anterior serão arbitrados pelo Poder Executivo, de acordo/ com Tabela de Apropriação de Valores, anexa à presente lei.

§ 1º - O valor da ORTN utilizada nos cálculos será reajustado semestralmente, pelas vigentes nos meses de janeiro e julho de cada ano.

§ 2º - O proprietário do imóvel poderá deduzir do imposto devido aqueles já pagos, de serviços da mesma obra, realizados pelo próprio ou outros contribuintes, desde que comprovadas com documentação regularmente emitidas.

Seção V

Dos Contribuintes

Artigo 29)- São contribuintes os prestadores de serviços descritos no artigo 20.

Parágrafo Único - Não são contribuintes / os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Seção VI

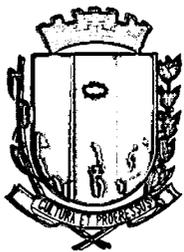
Dos Responsáveis

Artigo 30)- São responsáveis pelo pagamento do imposto, nos casos dos itens 19 e 20 da tabela do artigo 20, as pessoas contratantes das obras ali enumeradas.

Seção VII

Do Local das Operações

13
/



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



fls. 14-

Artigo 31)- Considera-se local da prestação de serviços:

- I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- II - no caso de construção civil, o local/onde se efetuar a prestação, de acordo com o artigo 20, itens 19 e 20.

Seção VIII

Da Inscrição

Artigo 32)- Inscrever-se-ão no Cadastro / de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as pessoas definidas no artigo 20.

Artigo 33)- A inscrição será feita antes/ de iniciada as atividades.

Artigo 34)- Para cada estabelecimento de prestador de serviços haverá inscrição distinta.

Artigo 35)- Encerradas as atividades, o contribuinte deverá comunicar o fato à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias, contados de sua ocorrência.

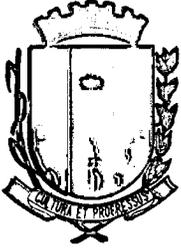
Artigo 36)- As alterações dos dados cadastrais deverão ser comunicados à repartição fiscal dentro do / prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua ocorrência.

Artigo 37)- O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, as normas relativas ao cadastro.

Seção IX

Dos Regimes de Apuração do Imposto

Do Regime de Apuração Mensal



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



fls. 15-

Artigo 38)- Os contribuintes sujeitos aos impostos calculados sobre o valor dos serviços prestados, apurarão, mensalmente, o montante das operações efetuadas.

Parágrafo Único - Excluem-se deste regime os contribuintes enquadrados no regime de parcelas fixas e os constantes dos itens 19 e 20 do artigo 20.

Artigo 39)- O montante das operações será declarado nas guias de recolhimento, nos prazos estabelecidos, mesmo quando não pretenda efetuar o pagamento do imposto devido, no mesmo ato.

Parágrafo Único - Por ocasião do pagamento posterior, da referida guia deverá constar novamente o movimento das operações.

Artigo 40)- Será apresentada guia negativa, assim entendida aquela correspondente ao mês em que não tenha ocorrido operação tributável do imposto.

Do Regime de Parcelas Fixas

Artigo 41)- O montante do imposto devido, resultante de percentual anual, calculado sobre o Valor Padrão de Referência, será dividido em 04 (quatro) parcelas trimestrais, vencíveis nos termos do Artigo 52, inciso III.

Parágrafo Único - O imposto devido terá - uma redução no período inicial das atividades, no município, - de:-

- 1 - 50% nos 06 (seis) primeiros meses;
- 2 - 25% nos 06 (seis) meses subsequentes.

Do Regime de Estimativa

Artigo 42)- Os estabelecimentos sob regime de apuração mensal poderão ser enquadrados no regime de pagamento por estimativa, a critério da Administração, por período indeterminado.

f



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



fls. 16-

Artigo 43)- O valor da parcela mensal a recolher será fixada pela Administração Tributária, por período de até 12 (doze) meses, entre julho do ano em curso e junho do ano seguinte.

Artigo 44)- Com base nos dados declarados pelo contribuinte e em outros de que dispuser a Administração Tributária, serão estimados os valores das operações e o montante do imposto a recolher.

Artigo 45)- O enquadramento no regime de estimativa poderá ser feito por categorias, grupos ou setores de atividades econômicas.

Artigo 46)- A Administração Tributária poderá, a seu critério, e a qualquer tempo:

I - rever os valores estimados e reajustar as parcelas mensais do imposto, mesmo no curso do período considerado.

II - promover o desenquadramento de qualquer estabelecimento do regime de estimativa, em despacho fundamentado e submetido à homologação do Sr. Prefeito Municipal.

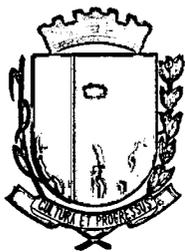
Artigo 47)- Feito o enquadramento no regime de estimativa, o contribuinte será notificado do montante do imposto fixado para o período e o valor da parcela mensal a ser recolhida.

Artigo 48)- Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa, informarão nas guias de recolhimento, com vencimento no mês de março de cada ano, o montante das operações do ano anterior.

§ 1º)- A guia de recolhimento referida no "caput" deste artigo, deverá ser apresentada com as informações previstas, dentro do mesmo prazo, mesmo quando o contribuinte não pretenda efetuar o pagamento do imposto devido.

§ 2º)- Na hipótese do parágrafo anterior, o posterior pagamento do débito sujeitar-se-á a todos os acréscimos legais.

f



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

17

fls. 17-

Artigo 49)- As reclamações e recursos relacionados com o enquadramento no regime de estimativa, terão efeito suspensivo.

Artigo 50)- O prazo para interposição de/reclamação ou recurso será de 30 (trinta) dias, contados, respectivamente, da data da notificação do enquadramento ou revisão e da data da notificação do despacho que julgar a reclamação.

Artigo 51)- O contribuinte apurará o movimento real das operações e o imposto respectivo nos seguintes momentos:

I - no dia 31 de dezembro de cada ano;

II - por ocasião do encerramento das atividades;

III - por ocasião da cessação do regime.

Parágrafo Único)- A diferença do imposto, entre o recolhido efetivamente e o apurado será:

1 - se favorável ao fisco, recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados do término do período considerado;

2 - se favorável ao contribuinte:

a) - nos casos do inciso I, compensado automaticamente, independentemente de requerimento, nas amortizações das parcelas a partir do segundo mes posterior àquele em que for apresentada a guia de recolhimento de março do ano seguinte;

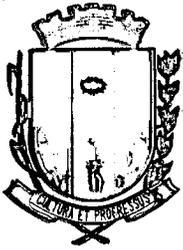
b) - nos casos dos incisos II e III, restituído automaticamente, em pecúnia, independentemente de requerimento.

Seção X

Dos Prazos de Pagamento

Artigo 52)- O I.S.S. será recolhido nos seguintes prazos:

I - regime mensal - até o dia 15 do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador;



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



18
fls. 18-

II - regime de estimativa:

- a) - la. parcela, no enquadramento - dentro de 10 (dez) dias, contados da notificação;
- b) - demais parcelas, até o dia 10 - (dez) de cada mês;
- c) - diferença de estimativa, dentro/ de 30 (trinta) dias, contados do término do período a que se/ refere o artigo 51.

III - regime de parcelas fixas - em 04 (qua- tro) parcelas trimestrais, vencíveis nos meses de janeiro, - abril, julho e outubro de cada ano.

IV - diferenças de operações, nos termos - do artigo 58 - até 31 de maio do exercício seguinte ao das - operações realizadas.

V - nos casos dos itens 19 e 20. até a da- ta de conclusão das obras, que antecede o pedido de "habite-/- se".

§ 1º)- Nos casos do item 28 da lista a - que se refere o artigo 20, se o prestador dos serviços tiver/ estabelecimento fixo, porém não permanente, no Município, o - imposto sobre as operações do dia, será pago até o dia seguin- te.

§ 2º)- Entende-se por estabelecimento fi- xo não permanente aqueles que instalam em regime itinerante - de trabalho ou quando o fazem de forma eventual.

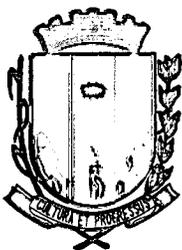
Seção XI

Dos Documentos Fiscais

Artigo 53)- A Nota Fiscal de Serviços se- rá emitida pelos comerciantes e industriais, para registro - das operações sujeitas ao Imposto de Serviços de Qualquer Na- tureza.

Artigo 54)- O Poder Executivo poderá es- tender a obrigatoriedade do artigo anterior a outros contribu- intes.

Artigo 55)- É facultado aos demais contri- buintes a emissão da Nota Fiscal de Serviços.



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



fls. 19-

19
/

Artigo 56)- O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, o uso da Nota Fiscal de Serviços.

Seção XII

Do Levantamento Fiscal

Artigo 57)- A Administração Tributária poderá efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento tributável, realizado pelo estabelecimento, em determinado período.

§ 1º) - No levantamento fiscal poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, - lucro bruto, bem como outros elementos informativos.

§ 2º)- Os levantamentos fiscais poderão - ser refeitos quando a Administração Tributária disponha de novos elementos para o seu refazimento.

Artigo 58º)- O contribuinte poderá recolher eventuais diferenças que apurar, entre o montante das operações declaradas ao Fisco Municipal e o daquelas declaradas para efeito do Imposto de Renda.

Seção XIII

Das Penalidades

Artigo 59º)- O contribuinte que descumprir as obrigações principal e acessórias do imposto, ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - Falta de pagamento de imposto:

a)- Apurado em levantamento fiscal, pelo fisco: multa de 50% do valor do imposto apurado;

b)- Nos demais casos: 50% do valor do imposto apurado.

II - Omissão ou declaração inferior do movi

/



mento de operações, em guia de recolhimento do imposto: multa/ de 50% do valor do imposto apurado;

III - Falta de emissão de documento fiscal: multa de 50% do valor do imposto apurado;

IV - Falta de inscrição na repartição fiscal: multa de 30% do Valor Padrão de Referência (VPR);

V - Falta de apresentação de guia de recolhimento: multa de 20% do Valor Padrão de Referência (VPR);

VI - Falta de atualização de dados cadastrais: multa de 20% do Valor Padrão de Referência (VPR);

VII - Falta de declaração de encerramento de atividades: multa de 20% do Valor Padrão de Referência (VPR)

VIII - Nos demais casos, multa de 20% do Valor Padrão de Referência (VPR).

§ 1º - A aplicação das penalidades será feita sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

§ 2º - As multas não serão inferiores a 20% do Valor Padrão de Referência (VPR).

§ 3º - Na apuração das multas a serem aplicadas serão desprezadas as frações iguais e inferiores a Cr\$9,99.

§ 4º - As multas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.

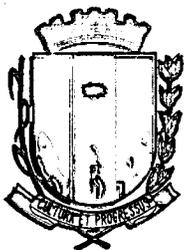
§ 5º - Para efeito de apuração das multas, tomar-se-á o Valor Padrão de Referência vigente em 1º de janeiro do ano de sua aplicação.

TÍTULO III

DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



21
fls. 21-

DO FATO GERADOR

Artigo 60)- As taxas de Licença têm como - fato gerador as atividades da Administração Pública que, no exercício do Poder de polícia, regulam a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, e de prestação de serviços; do exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico; à estética da cidade, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Artigo 61)- Ficam instituídas as seguintes taxas:

- I - Taxa de Licença para Funcionamento;
- II - Taxa de Localização de Estabelecimentos;
- III - Taxa de Licença de Comércio Ambulante/ ou Eventual;
- IV - Taxa de Licença de Funcionamento em - Mercados, Feiras-Livres e Logradouros Públicos;
- V - Taxa de Licença de Publicidade;
- VI - Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares.

Artigo 62)- As alterações dos estabelecimentos ou das pessoas dos contribuintes, que impliquem em nova classificação nas tabelas das taxas, também constitui fato gerador do tributo.

Artigo 63)- Quando as atividades do contribuinte resultar em mais de uma classificação nas Tabelas da Taxa de Localização ou Taxa de Licença para Funcionamento, prevalecerá aquela de maior valor.

CAPÍTULO II



CAPÍTULO II

DOS CONTRIBUINTES

Artigo 64)- São contribuintes das Taxas de Licença as pessoas físicas ou jurídicas, que exerçam atividades/ ou pratiquem atos definidos como fatos geradores das mesmas, na/ forma disciplinada neste Código.

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 65)- A base de cálculo e as alíquotas serão aquelas constantes das respectivas Tabelas das Taxas.

Artigo 66)- Para funcionamento em período especiais, as taxas sofrerão um acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor.

CAPÍTULO IV

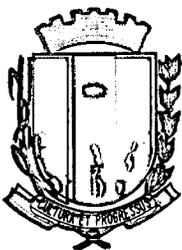
DA INSCRIÇÃO

Artigo 67)- Os contribuintes inscrever-se-ão na repartição municipal antes de iniciarem suas atividades.

Artigo 68) - No ato da inscrição o Poder - Executivo poderá exigir os documentos que julgar necessários nos termos das normas fixadas em Lei.

Parágrafo Único)- Os contribuintes que se inscreverem após o início do ano, terão a base de cálculo da taxa apurada em duodécimos, considerando-se como mês as frações superiores a 15 (quinze) dias.

9



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



23
fls. 23-

Artigo 69)- As publicidades deverão ser registradas na Prefeitura, na forma a ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DO LANÇAMENTO

Artigo 70)- As taxas serão lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo constar - discriminadamente nos avisos de lançamento.

§ 1º)- O lançamento das taxas previstas no Artigo 61 será feito, nos exercícios seguintes, observando-se:

1 - Relativamente aos dos incisos I e V - a situação do estabelecimento em 1º de janeiro de cada exercício.

2 - Relativamente aos dos incisos III e IV - a situação do estabelecimento no primeiro dia do período/ de atividade indicado.

§ 2º)- A Taxa prevista no inciso II do Art. 61 somente será devida no momento da inscrição do estabelecimento.

CAPÍTULO VI

DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

Artigo 71)- Os prazos de pagamento das taxas será o do ato da concessão da licença.

Artigo 72)- As taxas serão recolhidas em guias, conforme modelos aprovados por Decreto.

Artigo 73)- As taxas serão pagas em número de parcelas a serem fixadas por Decreto.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



24
/

fls. 24-

DAS PENALIDADES

Artigo 74)- O descumprimento das obrigações principal e acessórias instituídas pela legislação das taxas/ de licença, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de inscrição no Cadastro de Contribuintes das Taxas de Licença: multa equivalente a 50% do Valor Padrão de Referência;

II - falta de atualização de dados cadastrais: multa equivalente a 50% do Valor Padrão de Referência;

III - falta de comunicação de encerramento de atividades: multa equivalente a 30% do Valor Padrão de Referência;

IV - falta de pagamento das taxas: multa - equivalente a 100% do valor da taxa, sem prejuízo do pagamento da mesma.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

Seção I

Dos Contribuintes

Artigo 75)- São contribuintes da Taxa de Licença Para Funcionamento, os comerciantes, os industriais e os prestadores de serviços definidos no Artigo 20.

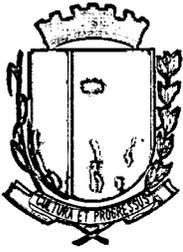
Parágrafo Único)- Excluem-se aqueles sujeitos às Taxas de Licença para comércio ambulante e a de funcionamento em mercados, feiras-livres e logradouros públicos.

Seção II

Da Base de Cálculos e Alíquotas

Artigo 76)- A base de cálculo da taxa, as alíquotas, e os períodos de seus efeitos são os discriminados nas tabelas abaixo:

25
f



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



fls. 25-

<u>I - Estabelecimentos Industriais</u>	<u>Alíquota S/Valor</u>	<u>Período</u>
	<u>Padrão Referência</u>	
	(VPR)	

a) de 0 a 5 empregados	1,0	Anual
b) de 6 a 10 empregados	2,0	"
c) de 11 a 20 empregados	3,0	"
d) de 21 a 50 empregados	4,0	"
e) de 51 a 100 empregados	5,0	"
f) de 101 a 200 empregados	6,0	"
g) de 201 a 400 empregados	8,0	"
h) de 401 a 600 empregados	10,0	"
i) de 601 a 800 empregados	12,0	"
j) de 801 em diante	14,0	"

II - Estabelecimentos Comerciais

a) sem empregados	0,4	"
b) de 1 a 5 empregados	0,7	"
c) de 6 a 10 empregados	1,0	"
d) de 11 a 20 empregados	2,0	"
e) de 21 a 50 empregados	3,0	"
f) de 51 a 100 empregados	4,0	"
g) de 101 em diante	5,0	"

III - Estabelecimentos Prestadores de Serviços

Os constantes da lista a que se refere o artigo 20:

- 1 - Itens 1, 5, 11, 12, 13, 15, 17,
18, 19, 20, 27, 28, 30, 39,
42, 47, 48, 53, 61 e 65... 0,2
- 2 - Demais ítems..... 0,1

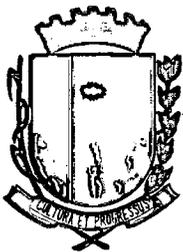
Parágrafo Único - Para efeito de cálculo, consideram-se empregados aqueles com contrato de trabalho direto com o contribuinte, como também aqueles que prestem serviços, vinculados em contratos com terceiros e, estes, com o contribuinte.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

Seção I

f



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



fls. 26-

Dos Contribuintes

Artigo 77)- São contribuintes da Taxa de Licença para localização os comerciantes, os industriais e / os prestadores de serviços definidos no artigo 20.

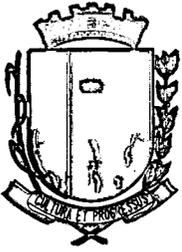
Parágrafo Único - Não são contribuintes / as pessoas sujeitas às Taxas de Licença para Comércio Ambulante e Taxa de Licença para Funcionamento em Mercados, Feiras-Livres e Logradouros Públicos.

Seção II

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Artigo 78)- A base de cálculo da taxa, as alíquotas e os períodos de seus efeitos, são os discriminados nas seguintes tabelas:

<u>I - Estabelecimentos Industriais</u>	<u>Alíquota S/Valor Padrão Referência</u>	<u>Período</u>
a) de 0 a 5 empregados	0,5	Anual
b) de 6 a 10 empregados	1,0	"
c) de 11 a 20 empregados	1,5	"
d) de 21 a 50 empregados	2,0	"
e) de 51 a 100 empregados	2,5	"
f) de 101 a 200 empregados	3,0	"
g) de 201 a 400 empregados	4,0	"
h) de 401 a 600 empregados	5,0	"
i) de 601 a 800 empregados	6,0	"
j) de 801 em diante	7,0	"
<u>II - Estabelecimentos Comerciais</u>		
a) sem empregados	0,4	"
b) de 1 a 5 empregados	0,7	"
c) de 6 a 10 empregados	1,0	"
d) de 11 a 20 empregados	2,0	"
e) de 21 a 50 empregados	3,0	"
f) de 51 a 100 empregados	4,0	"
g) de 101 em diante	5,0	"
<u>III - Prestadores de Serviços</u>		
Todos os itens do art. 20	0,1	"



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



fls. 27-

27
Q

CAPÍTULO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

Seção I

Dos Contribuintes

Artigo 79)- São contribuintes da Taxa de Licença para Comércio Ambulante ou Eventual, os comerciantes e prestadores de serviços, que não possuam estabelecimento / ou instalação fixa.

Seção II

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Artigo 80)- A base de cálculo da taxa, as alíquotas e o período dos seus efeitos são os discriminados / na tabela abaixo:

Alíquotas S/Valor Padrão de Referência e Períodos

	<u>Dia</u>	<u>Mês</u>	<u>Ano</u>
I - Qualquer Atividade	0,04	0,15	0,3

Parágrafo Único - as alíquotas previstas neste artigo serão cobradas em dobro, quando exigidas por / ação fiscal flagrante, hipótese em que fica excluída a aplicação da penalidade prevista no Art. 74, inciso IV.

Artigo 81)- As atividades iniciadas no / 2º semestre pagarão metade da taxa.

CAPÍTULO XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM MERCADOS, FEIRAS-LIVRES E LOGRADOUROS PÚBLICOS

f



28
/

Seção I

Dos Contribuintes

Artigo 82)- São contribuintes da Taxa de Licença para Funcionamento em Mercados, Feiras-Livres e Logradouros Públicos os comerciantes e os prestadores de serviços, estes os definidos no artigo 20.

Seção II

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Artigo 83)- A base de cálculo da taxa, as alíquotas e o período dos seus efeitos são os discriminados/na tabela abaixo:

Alíquotas sobre o Valor Padrão de Referência (VPR)

1. Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, taboleiros, e semelhantes, ou como depósito de mercadorias ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e à critério desta, por dia e por m² 0,002
2. Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras-livres, com uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por m²..... 0,002
3. Espaço ocupado por parques de diversões, por semana ou fração e por m² 0,001

/

29
f



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



fls. 29-

Seção III

Dos Prazos de Pagamento

Artigo 84)- O pagamento das taxas será no ato da concessão da licença.

CAPÍTULO XII

DA TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

Seção I

Dos Contribuintes

Artigo 85)- São contribuintes da Taxa de Licença de Publicidade os comerciantes, industriais e prestadores de serviços definidos no artigo 20.

Seção II

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Artigo 86)- A base de cálculo da taxa e as alíquotas são as constantes da tabela abaixo e para os períodos nela indicados:

<u>ESPÉCIE DE PUBLICIDADE</u>	<u>Alíquota sobre o Valor Padrão de Referência (VPR) e Períodos</u>	
-------------------------------	---	--

<u>Em estabelecimentos comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços:</u>	<u>Mês</u>	<u>Ano</u>
--	------------	------------

1. Publicidades internas, por/ qualquer meio, próprias ou de terceiros:

<u>Quantidades</u>	<u>Mês</u>	<u>Ano</u>
até 5 unidades	0,006	0,05
mais de 5 até 10 unidades	0,009	0,08
mais de 10 até 20 unidades	0,014	0,12
mais de 20 unidades	0,017	0,15

f



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



fls. 30-

30
/

2. Publicidades na parte externa dos estabelecimentos ou em outros locais, mediante letreiros e desenhos pintados, pintados em paredes, muros - por unidade:

Dimensões

até 0,60 m ²	0,004	0,03
mais de 0,60 até 2,00 m ²	0,005	0,04
mais de 2,00 até 5,00 m ²	0,006	0,05
mais de 5,00 até 10,00 m ²	0,007	0,06
mais de 10,00 m ²	0,008	0,07

3. Publicidades na parte externa dos próprios estabelecimentos/ ou em outros locais, feitas / com placas, painéis, cartazes, quadros, tabuletas e outras / formas semelhantes:

Dimensões

até 0,60 m ²	0,008	0,07
mais de 0,60 até 2,00 m ²	0,009	0,08
mais de 2,00 até 5,00 m ²	0,010	0,09
mais de 5,00 até 10,00 m ²	0,012	0,10
mais de 10,00 m ²	0,013	0,11

4. Publicidades internas e externas, no próprio estabelecimento com atividade de cinema.... 0,12 1,00
5. Publicidades com faixas de tecidos, colocadas em logradouros públicos..... 0,005 0,04
6. Publicidades em veículos com / essa finalidade exclusiva-qualquer espécie ou quantidades... 0,06 0,50
7. Publicidades em veículos utilizados para outras finalidades/ qualquer espécie ou quantidade 0,017 0,15
8. Publicidades por meio de projeção de filmes, diapositivos ou



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



fls. 31-

31

similares, em vias ou logradouros públicos.....	0,024	0,20
9. Publicidades por meio de alto-falantes - por corneta.....	0,012	0,10
10. Publicidades em teatros, circos, boates e similares - qualquer espécie ou quantidade.....	0,024	0,20

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo/ autorizado a alterar as tabelas descritivas deste artigo, / desde que não implique em modificação das alíquotas incidentes nas respectivas publicidades. Poderá também acrescentar/ outras atividades em cada um dos grupos, desde que sejam de natureza semelhante.

Seção III

Dos Prazos de Pagamento

Artigo 87)- As taxas serão arrecadadas nos seguintes prazos:

- I - As iniciais - no ato da concessão da licença;
- II - As posteriores:
 - a) quando anuais: até o último dia útil de janeiro de cada ano;
 - b) quando mensais: no ato da concessão da licença.

CAPÍTULO XIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Seção I

Dos Contribuintes

Artigo 88)- São contribuintes da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, as pessoas físi



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



32
[Signature]
fls. 32-

cas ou jurídicas que promovam:

- I - construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de: edifícios, casas, edículas, muros e obras congêneres;
- II - desmembramento ou loteamento de terrenos.

Seção II

Dos Prazos de Pagamento

Artigo 89)- O pagamento da taxa será no ato da concessão da licença. Esta terá período de validade/fixado de acordo com a natureza e extensão da obra.

Seção III

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Artigo 90)- A base de cálculo da taxa e as alíquotas são as discriminadas na tabela abaixo:

<u>NATUREZA DAS OBRAS</u>	<u>Alíquotas sobre o Valor Padrão de Referência (VPR)</u>
1. Construção de:	
a) casas populares até / 70,00 m ²	isento
b) edifícios e residências por m ² de área <u>construí</u> da.....	0,001
c) edículas por m ² de <u>cons</u> trução	0,0007
d) barracões e galpões por m ² de área <u>construí</u> da..	0,001
e) reconstruções, reformas, reparos e demolições / por m ²	0,001
f) outras.....	0,0006

[Signature]



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



fls. 33-

33
[Handwritten signature]

2. Desmembramentos e loteamentos - lotes por m ² de área	0,001
3. Arruamento, desde que não/ocorra simultaneamente desmembramento ou loteamento/por m ² resultante da metragem da área lindeira e profundidade de até 40 metros	0,0007
4. Vistoria e fiscalização de obras:	
4.1 - Residenciais.....	0,35
4.2 - Comerciais e Industriais:	
4.2.1 - até 300 m ² de área.....	0,35
4.2.2 - mais de 300 até 600 m ² .	0,50
4.2.3 - mais de 600 até 1000 m ²	0,70
4.2.4 - mais de 1000 m ²	0,90
5. Chaminé.....	0,04

TÍTULO IV

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR

Artigo 91)- As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - Considera-se serviço público:

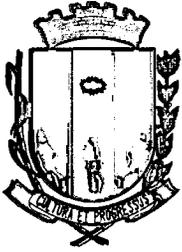
I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção,

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



34
fls. 34-

de utilidade, ou de necessidade públicas;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS

Artigo 92)- Ficam instituídas as seguintes taxas:

- I - Taxa de Limpeza Pública;
- II - Taxa de Iluminação Pública;
- III - Taxa de Conservação de Estradas Municipais;
- IV - Taxa de Expediente.

CAPÍTULO III

DOS CONTRIBUINTES

Artigo 93)- São contribuintes das Taxas de Serviços Públicos o proprietário, o titular de domínio útil e o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço prestado e os / beneficiários dos serviços prestados.

Parágrafo Único - São considerados também / imóveis lindeiros, os que tenham acesso, por qualquer meio, à via ou logradouro público e que sejam beneficiários do serviço prestado ou posto à disposição.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO

Artigo 94)- Os contribuintes das taxas / constantes dos incisos I a III do artigo 92, inscrever-se-ão na repartição.

§ 1º - A inscrição será feita dentro de /



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



fls. 35-

15 dias, contados da aquisição do imóvel, nos termos do artigo 93.

§ 2º - No ato da inscrição o Poder Executivo poderá exigir os documentos que julgar necessários, / nos termos das normas fixadas em Decreto.

CAPÍTULO V

DO LANÇAMENTO

Artigo 95)- As taxas serão lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo constar, discriminadamente, nos avisos de lançamento.

Artigo 96)- Os lançamentos tem efeito:

- I - para período anual, nos casos dos incisos I a III do artigo 92, considerada a situação do imóvel em 1º de / janeiro do ano-base de lançamento;
- II - no momento da prestação do serviço , no caso do inciso IV do Art. 92.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

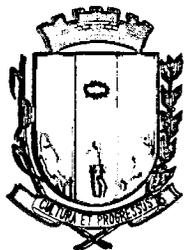
Seção I

Do Fato Gerador

Artigo 97)- A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador os serviços de limpeza pública, mantidos / pelo Município, postos à disposição e, efetivamente ou não utilizados pelo contribuinte.

Parágrafo Único - Considera-se serviço de limpeza:

- I - a coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II - a varrição, lavagem e capinação das / vias e logradouros públicos;



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



36
fls. 36-

III - a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

Seção II

Dos Contribuintes

Artigo 98)- São contribuintes da taxa os proprietários, o titular de domínio e o possuidor a qualquer título, de imóveis na zona urbana em que se dê a prestação do serviço.

Seção III

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Artigo 99)- A base de cálculo da taxa será o custo do serviço no exercício anterior, corrigido monetariamente e rateado entre os contribuintes, observados os seguintes critérios:

I - Inciso I do artigo 97 - rateio do custo contábil do exercício anterior, corrigido monetariamente entre todos os contribuintes possuidores de imóveis da zona urbana, com área edificada, obedecida a seguinte tabela:

a) Área construída até 50 m ² - peso atribuído.....	0,8
b) Idem de 51 a 100 m ² - idem	1,0
c) Idem de 101 a 150 m ² - idem	1,2
d) Idem de 151 a 200 m ² - idem	1,4
e) Idem de 201 a 300 m ² - idem	1,6
f) Idem de 301 a 500 m ² - idem	1,8
g) Idem de + de 500 m ² - idem	2,0

II - Incisos II e III do artigo 97 - rateio do custo contábil do exercício anterior, corrigido monetariamente, desses itens, entre todos os contribuintes definidos no artigo 98.

§ 1º - O custo referido no inciso I deste



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



fls. 37-

37
/

artigo será dividido pela soma de pesos, obtida na soma global dos imóveis computados nesse cálculo.

§ 2º - Considera-se custo contábil:

a) mão de obra utilizada na execução dos serviços;

b) encargos sociais;

c) combustíveis e lubrificantes consumidos nos veículos utilizados na execução dos serviços.

Seção IV

Dos Prazos de Pagamento

Artigo 100)- O pagamento da taxa será conjuntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Do Fato Gerador

Artigo 101)- O fato gerador da Taxa de Iluminação Pública é a utilização efetiva ou a possibilidade/ de utilização, pelos contribuintes, dos serviços de iluminação das vias públicas, da zona urbana onde se dê a prestação do serviço.

Seção II

Dos Contribuintes

Artigo 102)- São contribuintes o proprietário, o titular e o que possua domínio, a qualquer título, / de imóveis situados na zona urbana, onde se dê a prestação / do serviço.

Seção III

/



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



38
fls..38-

Seção III

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Artigo 103)- A base de cálculo da taxa será o custo contábil do exercício anterior, corrigido monetariamente e rateado proporcionalmente às testadas dos imóveis localizados na zona urbana, onde se dê a prestação do serviço.

Parágrafo Único)- O rateio obedecerá também a seguinte proporção, relativamente a capacidade das luminárias instaladas:

I - Até 80 Wats - peso atribuído a extensão da testada do imóvel 0,80.

II - Até 125 Wats - peso atribuído a extensão da testada do imóvel 1,25.

III - Até 400 Wats - peso atribuído a extensão da testada do imóvel 4,00.

Artigo 104)- Considera-se custo contábil/ o preço da energia elétrica cobrada pela CESP do ano anterior, consumida nas vias e logradouros públicos, excluídos as praças e jardins.

Seção IV

Dos Prazos de Pagamento

Artigo 105)- O pagamento da taxa será conjuntamente com o imposto Predial e Territorial Urbano.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS.

Seção I



Seção I

Do Fato Gerador

Artigo 106)- O fato gerador da Taxa de -
Conservação de Estradas Municipais é a utilização efetiva ou
a possibilidade de utilização, pelos contribuintes, dos ser-
viços de manutenção das estradas do município.

Seção II

Dos Contribuintes

Artigo 107)- São contribuintes da taxa o/
proprietário, o titular e o que possua domínio, a qualquer -
título, de imóveis situados na zona rural.

Seção III

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Artigo 108)- A base de cálculo da taxa se-
rá o custo contábil do exercício anterior, corrigido moneta-
riamente e rateado entre os contribuintes, observado o seguin-
te critério:

I - parte fixa, correspondente a 0,18 do/
Salário de Referência.

II - parte variável, proporcionalmente a -
produção estimada e observada a atribuição de pesos, confor-
me a tabela seguinte:

<u>Produção-toneladas</u>			<u>Pesos</u> <u>atribuídos</u>
Mais de	zero até	1	5
mais de	1 até	5	7
mais de	5 até	10	10
mais de	10 até	50	15
mais de	50 até	100	20

Sio
[Signature]



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



fls. 40-

mais de	100	até	200	25
mais de	200	até	300	30
mais de	300	até	400	35
mais de	400	até	500	40
mais de	500	até	600	45
mais de	600	até	700	50
mais de	700	até	800	55
mais de	800	até	900	60
mais de	900	até	1000	65
mais de	1000	até	1100	70
mais de	1100	até	1200	75
mais de	1200	até	1300	80
mais de	1300	até	1400	85
mais de	1400	até	1500	90
mais de	1500	até	1600	95
mais de	1600	até	1700	100
mais de	1700	até	1800	105
mais de	1800	até	1900	110
mais de	1900	até	2000	115
mais de	2000	até	3000	160
mais de	3000	até	4000	200
mais de	4000	até	5000	235
mais de	5000	até	7500	265
mais de	7500	até	10000	295
mais de	10000	até	12500	325
mais de	12500	até	15000	350
mais de	15000	até	17500	375
mais de	17500	até	20000	400
mais de	20000	até	25000	420
mais de	25000	até	30000	440
mais de	30000	até	35000	460
mais de	35000	até	40000	480
acima de	40000			500

Parágrafo Único)- O valor do peso será apurado com a divisão do custo referido neste artigo, pela soma/total dos pesos atribuídos às propriedades cadastradas.

[Signature]



H1
/

Artigo 109)- Considera-se custo contábil:

I - mão de obra diretamente utilizada na -
execução desses serviços;

II - encargos sociais;

III - combustíveis e lubrificantes consumi-/
dos nos veículos utilizados na execução dos serviços;

IV - manutenção e conservação de veículos e
máquinas operatrizes utilizadas na execução dos serviços.

Artigo 110)- Do custo apurado nos termos -
do artigo anterior, serão abatidos os valores estimados, para
o mesmo exercício, sob os títulos de transferências de recei-
tas da União e do Estado, das seguintes rubricas:

I - Imposto Sobre a Propriedade Territorial
Rural;

II - Taxa Rodoviária Única;

III - Auxílio Rodoviário Estadual.

Seção IV

Dos Prazos de Pagamento

Artigo 111)- O pagamento da taxa será em -
06 (seis) parcelas mensais, vencíveis a partir do mes de abril
de cada ano.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Seção I

Do Fato Gerador

Artigo 112)- A Taxa de Expediente tem como
fato gerador a prestação de serviços pelo Poder Municipal.



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



fls. 42-

112
/

Artigo 113)- São contribuintes as pessoas/interessadas na obtenção dos serviços administrativos oferecidos pelo Poder Municipal.

Parágrafo Único)- São também contribuintes os comerciantes, industriais e prestadores de serviços definidos no artigo 20, pela vistoria dos locais onde instalem seus estabelecimentos, nos seguintes casos:

- 1 - Quando da abertura do estabelecimento;
- 2 - Quando da mudança de local do estabelecimento.

Artigo 114)- A base de cálculo da taxa e - as alíquotas são as discriminadas na tabela seguinte:

<u>Serviços</u>	<u>Alíquota S/Valor Padrão de Referência</u>
I - Buscas em arquivos-por ano	0,01
II - Certidões	0,04
III - Carnês de tributos	0,035
IV - Vistoria a que se refere o Art. 113, § único.	0,35

Seção II

Dos Prazos de Pagamento

Artigo 115)- O pagamento da taxa será no ato do requerimento do serviço.

TÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Do Fato Gerador



43
f

Do Fato Gerador

Artigo 116)- A Contribuição de Melhoria - tem como fato gerador a execução de obras públicas, das quais decorram benefícios à imóveis.

Seção II

Das Isenções

Artigo 117)- Ficam isentas da Contribuição de Melhoria:

I - Os templos de qualquer culto;

II - As entidades de assistência social, localizadas no Município, desde que declaradas de utilidade pública.

Seção III

Dos Contribuintes

Artigo 118)- O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o detentor do domínio útil e o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado - por obra pública.

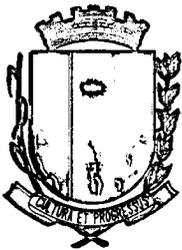
Seção IV

Da Base de Cálculo

Artigo 119)- A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

Artigo 120)- No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive - prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou em préstito.

f



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



fls. 44-

44
A

Artigo 121)- O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

Artigo 122)- O custo da obra será rateado entre os contribuintes, de acordo com a testada do imóvel beneficiado.

Seção V

Dos Prazos de Pagamento

Artigo 123)- O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito em até 30 (trinta) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestações, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária.

Artigo 124)- O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria nos prazos fixados, ficará sujeito:

I - À multa de 10% (dez por cento), sobre o valor do débito corrigido monetariamente, após 30 (trinta) dias, contados do vencimento;

II - À cobrança de juros de mora à razão / de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor corrigido monetariamente, a partir do mês seguinte ao vencimento.

Parágrafo Único - Para efeito do inciso / II deste artigo, considera-se mês as suas frações.

TÍTULO VI

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

A

JVS
F



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



fls. 45-

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS

Artigo 125)- O contribuinte poderá recorrer do lançamento dos tributos, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do aviso do lançamento.

Parágrafo Único - O recurso será dirigido ao Prefeito Municipal.

Artigo 126)- O recurso tem efeito suspensivo do crédito tributário.

CAPÍTULO II

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Artigo 127)- Os tributos e os preços públicos, estes quando vencidos a partir de 1º de janeiro de 1.985, ficam sujeitos à correção monetária de seu valor, que incidirá:

I - relativamente aos tributos e aos preços públicos, a partir do mês do vencimento do débito;

II - relativamente à multa, a partir do / mês seguinte ao da lavratura do auto de infração.

Artigo 128)- A correção monetária será de terminada com base nos coeficientes de atualização, vigorantes no mês em que ocorrer o pagamento do débito fiscal, estabelecidos mensalmente e adotados pelos órgãos federais competentes, relativamente às ORTNs ou a débitos fiscais.

Artigo 129)- Interrompe-se a incidência / da correção monetária, a partir do mês seguinte àquele em / que for feito depósito, em dinheiro, do valor do débito fiscal.

§ 1º - Inclui-se no débito fiscal o valor da correção monetária incidente até o mês em que for efetua-

F



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



fls. 46-

J16
A

do o depósito.

§ 2º - O depósito será efetuado em conta/ especial vinculada, na forma e condições estabelecidas pelo/ Poder Executivo, beneficiando-se o contribuinte de juros e correção monetária auferidos, nos termos da legislação federal pertinente, em caso de cancelamento do débito fiscal.

§ 3º - Reduzida ou cancelada a exigência/ fiscal, o Poder Executivo deverá liberar o depósito, dentro/ de 10 (dez) dias da notificação, parcial ou totalmente, beneficiando-se o contribuinte dos rendimentos, proporcionais à importância liberada.

CAPÍTULO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Artigo 130)- A infração à legislação tributária será objeto de lavratura de AIIM.

§ 1º - A lavratura de AIIM compete privativamente ao Agente Fiscal Tributário.

§ 2º - As incorreções e omissões que não prejudiquem a natureza e a pessoa do infrator, não acarretam a nulidade do AIIM.

Artigo 131)- Notificado o infrator, será intimado a recolher o débito reclamado ou apresentar defesa, por escrito, ao Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento à revelia.

Artigo 132)- O arquivamento do AIIM depende de despacho fundamentado de autoridade competente.

Artigo 133)- Quando a infração não implicar em falta ou atraso de pagamento de tributo, o AIIM poderá deixar de ser lavrado, à critério do Poder Executivo.

Artigo 134)- Não constitui infração a / falta ou atraso de pagamento dos tributos, quando regularmente lançados.



CAPÍTULO IV

DAS NOTIFICAÇÕES, INTIMAÇÕES E DEMAIS COMUNICAÇÕES

Artigo 135)- As notificações, intimações/ e demais comunicações sobre matéria fiscal, serão feitos pelos meios que se seguem:

I - no auto de infração ou aviso de lançamento, mediante entrega de cópia, contra-recibo do interessado;

II - no processo ou expediente, mediante "ciente"do interessado;

III - por registro postal;

IV - por edital na imprensa local.

CAPÍTULO V

DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 136)- Com a inscrição da dívida / para cobrança executiva, incidirá sobre o débito fiscal, o coeficiente de 0,2 do Valor Padrão de Referência.

Artigo 137)- Sobre o débito fiscal inscrito incidirá também juros de 1% (hum por cento) ao mês, / contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do débito.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 138)- Serão desprezadas as frações iguais e inferiores a Cr\$ 9,99 na apuração final dos tributos devidos.

Artigo 139)- Fica estabelecido como Va-



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



fls. 48-

518
A

lor Padrão de Referência (VPR), para cálculo de valores, neste Código, o valor fixado pelo Governo da União, na forma da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1.975, devidamente atualizado por Decreto do Poder Executivo, expedido até 30 de novembro e para aplicação no exercício seguinte.

Artigo 140)- Os prazos fixados neste Código serão contados em dias contínuos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 141)- Para efeitos deste Código / não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes / ou limitativas de direito de examinar mercadorias, livros, / arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibí-los.

Artigo 142)- Ficam os contribuintes e os responsáveis por tributos obrigados a exhibir ao fisco, quando solicitados, os livros obrigatórios da escrituração contábil e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, os quais serão conservados até que ocorra a prescrição/dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referiram.

Artigo 143)- Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste Código, o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce suas atividades, em caráter permanente ou temporário, inclusive aqueles que mantêm para depósito de suas mercadorias.

Artigo 144)- Nos termos do artigo 197 da Lei Complementar nº 5.172 (Código Tributário Nacional), são obrigados a prestar à autoridade administrativa, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais ser-ventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas /



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



fls. 49-

119
f

Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras pessoas ou entidades que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista / neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 145)- Nos seguintes casos o valor/ das operações, o lançamento e a cobrança de tributos poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I - omitir, falsear ou não apresentar declaração de dados necessários ao cálculo e lançamento de tributos;

II - fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações;

III - declaração nos documentos fiscais de valores notoriamente inferiores aos valores correntes.

Artigo 146)- As certidões requeridas serão fornecidas dentro de 10 (dez) dias, contados da data da protocolização do requerimento.

Artigo 147)- Esta Lei e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação , produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.985.



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

1984

50
fls. 50-

Artigo 148)- Ficam revogadas a partir de 1º de janeiro de 1.985:

- I - a Lei nº 967, de 25/novembro/1969;
- II - a Lei nº 1038, de 10/dezembro/1970;
- III - a Lei nº 1052, de 24/março/1971;
- IV - a Lei nº 1075, de 30/setembro/1971;
- V - a Lei nº 1124, de 15/junho/1972;
- VI - a Lei nº 1206, de 27/junho/1974;
- VII - a Lei nº 1244, de 24/abril/1975;
- VIII - o Artigo 5º da Lei nº 1265, de 24/outubro/1975;
- IX - a Lei nº 1306, de 30/junho/1976;
- X - a Lei nº 1363, de 21/junho/1978;
- XI - a Lei nº 1424, de 22/setembro/1980;
- XII - a Lei nº 1534, de 16/junho/1983;
- XIII - a Lei nº 1570, de 22/dezembro/1983.

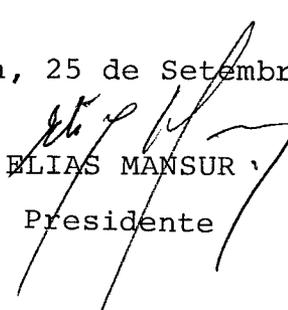
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º)- No exercício de 1985 serão / lançados com redução de 50% (cincoenta por cento); no exercício de 1986 com redução de 30% (trinta por cento); no exercício de 1987 com redução de 20% (vinte por cento) do / seu valor, as seguintes taxas:

- I - Taxa de Iluminação Pública;
- II - Taxa de Limpeza Pública.

Artigo 2º)- No exercício de 1985 a Taxa/ de Conservação de Estradas Municipais será lançada com redução de 50% (cincoenta por cento) do seu valor.

Pirassununga, 25 de Setembro de 1.984


ELIAS MANSUR
Presidente



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



51
f

"ANEXO 1" - TABELA DE APROPRIAÇÃO DE VALORES

(Tabela a que se refere o artigo 28 do Código Tributário)

<u>CONSTRUÇÕES</u>	<u>PADRÕES</u>	<u>NÚMERO DE ORTN POR M²</u>
Residenciais	Baixo	2,0
	Médio	3,0
	Alto	4,0
Comerciais e Residenciais	Baixo	1,5
	Médio	2,5
	Alto	3,5



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



52

"ANEXO 2" - TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA
(Tabela de incidência do imposto a que se refere o Capítulo II do Título I)

	VPR Alíquotas	VPR Aliq. Fixas
01.- Médicos, dentistas, veterinários:		
1.1 Médicos.....		4,0
1.2 Dentistas.....		3,0
1.3 Veterinários.....		2,0
02 - Enfermeiros, protéticos, obstretas, ortópti- cos, fonoaudiólogos, psicólogos.....		1,0
03 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.....	0,04	3,0
04 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto- Socorro, bancos de sangue, casas de saúde, de recuperação ou repouso sob orientação médica	0,04	
05 - Advogados ou provisionados.....		3,0
06 - Agentes da propriedade industrial.....	0,04	2,0
07 - Agentes da propriedade artística e literária	0,04	2,0
08 - Peritos e avaliadores.....	0,03	1,0
09 - Tradutores e intérpretes.....		2,0
10 - Despachantes.....	0,04	2,0
11 - Economistas.....	0,04	2,0
12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.....	0,04	2,0
13 - Organização, programação, planejamento, as- sessoria, processamento de dados, consulto- ria técnica, financeira ou administrativa / (exceto os serviços de assistência técnica / prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo / prestador do serviço).....	0,04	4,0
14 - Datilografia, estenografia, secretaria e ex- pediente.....	0,04	1,0
15 - Administração de bens e negócios, inclusive/ consórcios ou fundos mútuos para aquisição / de bens (não abrangidos os serviços executa- dos por instituições financeiras).....	0,04	3,0



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



53
[Signature]

16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados).....	0,04	1,0
17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.....	0,04	2,0
18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.....	0,04	1,0
19 - Execução por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de / obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM).....	0,04	
20 - Demolição; conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local / da prestação dos serviços que ficam sujeitos ao ICM).....	0,04	
21 - Limpeza de imóveis.....		1,0
22 - Raspagem e lustração de assoalhos.....	0,04	1,0
23 - Desinfecção e higienização.....	0,04	1,0
24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestados a usuários final do objeto / lustrado).....	0,04	1,0
25 - Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços/ de salões de beleza.....	0,03	1,0
26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.....	0,04	1,0
27 - Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.....	0,04	
27.1 Caminhões e camionetas.....		0,2
27.2 Veículos até 10 passageiros.....		0,5
27.3 Veículos acima de 10 passageiros.....		0,7
27.4 Charretes e carroças.....		0,1

[Signature]



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



54
/

28 - Diversões públicas:

a) teatros, auditórios, taxi-dancings e congêneres.....		0,2 por mês
a.1 - Cinema até 700 lugares.....		1,5 por mês
a.2 - Cinema acima de 700 lugares.....		2,5 por mês
a.3 - Circos e Parques de Diversões.....		0,08 por dia
b) exposições com cobrança de ingressos.....		1,0 por mês ou fração
c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos	0,1	
d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres.....	0,1	
e) competições esportivas ou de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão.		0,5 por apresentação
f) execução de música individualmente ou por / conjunto.....		0,2 por apresentação
g) fornecimento de música mediante transmissão/ por qualquer processo.....		0,2 por apresentação
29 - Organização de festas; buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam / sujeitos ao ICM).....		0,3 por contrato
30 - Agências de turismo, passeios e excursões , guias e turismo.....	0,04	1,5
31 - Intermediação, inclusive corretagem, de / bens imóveis e móveis, exceto os serviços / mencionados nos itens 58 e 59.....	0,04	1,5
32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e / nos itens 58 e 59.....	0,04	1,5
33 - Análises técnicas.....	0,04	1,5
34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.....	0,04	2,0 por ocorrência



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



55
f

35 - Propaganda e publicidade, inclusive planeja- mento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais mate- riais publicitários; divulgação de textos, de senhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio.....	0,04	0,2 por contrato
36 - Armazens gerais, armazens frigoríficos e silos, carga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.	0,04	2,0
37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depôsi- tos feitos em bancos ou outras instituições / financeiras).....	0,04	1,0
38 - Guarda e estacionamento de veículos.....	0,04	1,5
39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no pre- ço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre os serviços).....	0,04	
40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão im- plicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).....	0,04	1,5
41 - Conserto e restauração de qualquer objetos / (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento/ de peças e partes de máquinas, e aparelhos, / cujo valor fica sujeito ao ICM).....	0,04	1,5
42 - Recondicionamento de motores (o valor das pe- ças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).....	0,04	1,0
43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com/ imóveis) de objetos não destinados à comercia- lização ou industrialização.....	0,04	1,5
44 - Ensino de qualquer grau ou natureza.....	0,02	
45 - Alfaiates, modistas, costureiras, prestados / ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário....	0,04	1,0
46 - Tinturaria e lavanderia.....	0,04	1,0

f



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



56
/

47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações/ similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.....	0,04	2,0
48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas/ e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele/ fornecido (excetua-se a prestação de serviço/ ao poder público, a autarquia, a empresas con/ cessionárias de produção de energia elétrica)	0,04	1,0
49 - Colocação de tapetes e cortinas com material/ fornecido pelo usuário final do serviço.....	0,04	1,0
50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, in/ clusive revelação, ampliação, cópia e reprodu/ ção; estúdios de gravação de video-tapes para televisão; estúdios fonográficos e de grava-/ ção de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora.....	0,04	2,0
51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas/ e desenhos, por qualquer processo não inclui/ do no item anterior.....	0,04	2,0
52 - Locação de bens móveis.....	0,04	1,0
53 - Composição gráfica, clichéria, zincografia, / litografia, fotolitografia.....	0,04	1,5
54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais.	0,04	2,0
55 - Florestamento e reflorestamento.....	0,04	
56 - Paisagismo e decoração (exceto o material for/ necido para execução, que fica sujeito ao ICM)	0,04	2,0
57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos..	0,04	2,0
58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.....	0,04	2,0
59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executa/ dos por instituições financeiras).....	0,04	2,0
60 - Encadernação de livros e revistas.....	0,04	1,0
61 - Aerofotogrametria.....	0,04	1,0
62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais....	0,04	1,0



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



57
~~A~~

63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de/ video-tapes.....	0,04	1,0
64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria...	0,04	2,5
65 - Empresas funerárias.....	0,04	
66 - Taxidermistas.....	0,04	1,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

Serviço de Administração

Adiada a discussão por 60 dias, em virtude da aprovação de Requerimento de autoria do Sr. Antenor Francaschini. Vi. 19.06.1984.

Projeto de Lei nº 04/84
20 de março de 1984

PROJETO DE LEI Nº 04/84

Presidente

"Aprova o CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA e dá outras providências".....

A Comissão de Finanças, Orçamento e

Pirassununga, 20 de março de 1984.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNI-

CIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Presidente

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Aprovado por unanimidade de votos em primeira discussão, juntamente com as Emendas de nos 01 a 24, e eleição da Emenda nº 4, retirada p/ arreb. Vi. 18.09.1984

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º) - Esta lei aprova o CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA.

Artigo 2º) - Compõe o sistema tributário do município os seguintes tributos:

Aprovado por unanimidade de votos em Segunda Discussão, juntamente com as Emendas de nos 25 a 33/84. Vi. 23/09/1984.

- I - Impostos:
 - a) Predial e Territorial Urbano;
 - b) Sobre Serviços de Qualquer Natureza.
- II - Taxas:
 - a) de Licença para Funcionamento;
 - b) de Localização de Estabelecimentos;
 - c) de Licença de Comércio Ambulante ou Eventual;
 - d) de Licença de Funcionamento em Mercados, Feiras-Livres e Logradouros Públicos;
 - e) de Licença de Publicidade;
 - f) de Licença para Execução de Obras Particulares;
 - g) de Limpeza Pública;

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 2-

h) de Iluminação Pública;

i) de Conservação de Estradas Municipais.

III - Contribuição de Melhoria.

Artigo 39)- Para a prestação de outros serviços não abrangidos pelos tributos, serão cobrados pelo município os preços públicos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Seção I

Do Fato Gerador

Artigo 49)- O Imposto Predial e Territorial-Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de todo e qualquer imóvel situado nos limites territoriais da zona urbana.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada ano.

X Artigo 59)- Considera-se zona urbana aquela definida em lei e nas quais existam, no mínimo, dois dos seguintes equipamentos públicos, executados ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II - sistema de esgotos sanitários;

III - abastecimento de água;

IV - rede de iluminação pública;

X *Emenda n: 1* (V) - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado para o lançamento do tributo.

Parágrafo Único - Consideram-se zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, aquelas constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio e à indústria, mesmo localizados fora das zonas definidas no "caput" deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 3-

Seção II

Da Não Incidência

- X *Emenda 2* Artigo 6º]- O imposto não incide;
- I - sobre os imóveis pertencentes à União, aos Estados e aos Territórios.

II -
III - Seção III

Dos Contribuintes

Artigo 7º]- São contribuintes do imposto o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, a qualquer título.

Seção IV

Da Alíquota

- X *Emenda 3* Artigo 8º]- A alíquota do imposto será de:
- I - 1,5%, para os terrenos vagos;
 - II - 0,7%, para os terrenos edificados.
- Parágrafo Único - Constitui terreno vago:
- 1 - os totalmente desprovidos de quaisquer edificações;
 - 2 - aqueles que contenham:
 - a)- construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
 - b)- construção em andamento ou paralizada;
 - c)- construção em ruínas e em processo de demolição total.

Seção V

Da Base de Cálculo

Artigo 9º]- A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

X Artigo 10]- Para apuração do valor venal dos imóveis não serão consideradas as construções:

- I - provisórias, que possam ser removidas sem sua destruição ou sua alteração;
- II - em andamento ou paralizadas;
- III - em processo de demolição total.

Emenda 25

§ único = →

Artigo 11]- O valor venal dos imóveis deverá-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 4-

61
/

X
Emenda 26 →

ser atualizado anualmente, em Planta Genérica de Valores, -
pelo Poder Executivo, (por Decreto) ^{Pei} obedecidos os índices da
correção monetária, adotados pelo Governo Federal.

Artigo 12)- Para apuração do valor venal do
imóvel não serão considerados os bens móveis nele mantidos,
em caráter permanente ou temporário, para efeitos de sua
utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

Artigo 13)- A Planta Genérica de Valores pro-
duzirá seus efeitos a partir do exercício seguinte ao de -
sua publicação.

Seção VI

Das Formas e Prazos de Pagamento

Artigo 14)- O recolhimento do imposto será -
feito em guias, conforme modelo aprovado em regulamento.

Emenda 6 — Artigo 15)- O imposto será pago em número de
parcelas a serem fixadas mediante Decreto.

X
Emenda 5 —
Sub-emenda 01

§ único =

Seção VII

Da Inscrição

Artigo 16)- Inscrever-se-ão no Cadastro de-
Contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano as -
pessoas definidas no artigo 7º na forma e prazos fixados -
por Decreto.

Artigo 17)- No ato da inscrição o Poder Exe-
cutivo poderá exigir os documentos que julgar necessários,-
do alienante e do adquirente, a qualquer título.

Seção VIII

Do Lançamento

Artigo 18)- O lançamento do imposto será fei-
to anualmente, observando-se a situação do imóvel em 1º de
janeiro do ano a que corresponder o mesmo.

Seção IX

Das Penalidades

Artigo 19)- O descumprimento das obrigações-
principal e acessórias, instituídas pela legislação do Im-
posto Predial e Territorial Urbano, ficam sujeitas às seguin

16



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 5-

seguintes penalidades:

I - falta de inscrição no Cadastro do Imposto Predial e Territorial Urbano - multa equivalente a 50% do valor do imposto devido, no exercício da alienação do imóvel;

II - falta de comunicação de alienação do imóvel, pelo adquirente - multa equivalente a 50% do valor do imposto devido no exercício da ocorrência do fato;

III - falta de comunicação de reforma ou aumento de área construída no imóvel - 30% do valor do imposto devido no exercício da ocorrência do fato, sem prejuízo de pagamento do imposto devido.

Parágrafo Único - A penalidade prevista no inciso II deixará de ser aplicada quando a comunicação já tenha sido feita pelo transmitente.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do Fato Gerador

Artigo 20) - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços especificados na seguinte lista:

01. Médicos, dentistas e veterinários.
02. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
03. Laboratórios de análises clínicas e electricidade médica.
04. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
05. Advogados ou provisionados.
06. Agentes da propriedade industrial.
07. Agentes da propriedade artística e literária.
08. Peritos e avaliadores.
09. Tradutores e intérpretes.
10. Despachantes.

62
9



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

63
fls. 6-

11. Economistas.
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço).
14. Datilografia, estenografia, secretaria, e expediente.
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
18. Projetistas, calculistas, desenhistas-técnicos.
19. Execução por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
20. Demolição; conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
21. Limpeza de imóveis.
22. Raspagem e lustração de assoalhos.
23. Desinfecção e higienização.
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
25. Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

64
fls.7-

congêneres.

27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.

28. Diversões públicas;

a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parque de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;

b) exposições com cobrança de ingressos;

c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;

e) competições esportivas ou de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;

f) execução de música individualmente ou por conjunto;

g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;

29. Organização de festas; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICM).

30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias e turismo.

31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens imóveis e móveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.

32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.

33. Análises técnicas.

34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.

35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio.

36. Armazens gerais, armazens frigoríficos

10



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 8-

e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.

37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).

38. Guarda e estacionamento de veículos.

39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).

41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

44. Ensino de qualquer grau ou natureza.

45. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.

46. Tinturaria e lavanderia.

47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao poder público, à autarquias, à empresas concessionárias de produção de energia elétrica).

49. Colocação de tapetes e cortinas com ma

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 9-

material fornecido pelo usuário final do serviço.

50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.

51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.

52. Locação de bens móveis.

53. Composição gráfica, clícheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.

55. Florestamento e reflorestamento.

56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).

57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.

58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.

59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).

60. Encadernação de livros e revistas.

61. Aerofotogrametria.

62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.

63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".

64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.

65. Empresas funerárias.

66. Taxidermistas.

Parágrafo Único - Os serviços a que se refere este artigo ficam sujeitos a este imposto, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, res

66
/

/



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 10^o

ressalvados os casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56.

Seção II

Da Não Incidência

Artigo 21)- O imposto não incide:

I - sobre os serviços não especificados na lista constante do artigo 20;

II - sobre a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil - contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas sub-empresas.

Seção III

Das Isenções

Emenda 27 + Artigo 22)- Fica isento do imposto a prestação de serviços a que se refere o item 19 do artigo 20, - quando executados em construções residenciais para uso próprio, de até 62,40m². O benefício será concedido uma única vez.
Emenda 28 - *único*

Seção IV

Da Base de Cálculo

Artigo 23)- A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Artigo 24)- Na prestação de serviços a que se refere os itens 19 e 20 do artigo 20, o imposto será calculado sobre o preço, deduzindo-se dele as parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II - ao valor das sub-empresas já tributadas pelo imposto.

Artigo 25)- Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista do artigo 20 - forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pesso



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 11-

pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo Único - As pessoas referidas neste artigo somente ficam sujeitas ao imposto quando em efetivo exercício da profissão.

Artigo 26) - Quando se tratar de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, sobre o Valor Padrão de Referência, em função da natureza dos serviços.

→ Artigo 27) - Nos casos dos itens 19 e 20, da Tabela do artigo 20, ficam estabelecidos valores mínimos para efeito de incidência do imposto, em se tratando de construções residenciais, comerciais e industriais.

Artigo 28) - Os valores referidos no artigo anterior serão arbitrados pelo Poder Executivo, de acordo com Tabela de Apropriação de Valores, anexa à presente lei.

§ 1º - O valor da ORTN utilizada nos cálculos será reajustado semestralmente, pelas vigentes nos meses de janeiro e julho de cada ano.

§ 2º - O proprietário do imóvel poderá deduzir do imposto devido aqueles já pagos, de serviços da mesma obra, realizados pelo próprio ou outros contribuintes, desde que comprovadas com documentação regularmente emitidas.

Emenda 7

~~Artigo 29)~~ - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar os quesitos da Tabela de Apropriação de Valores, objetivando o seu aperfeiçoamento.

Seção V

Dos Contribuintes

~~Artigo 30)~~²⁹ - São contribuintes os prestadores de serviços descritos no artigo 20.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Seção VI

Dos Responsáveis

Artigo 30) - São responsáveis pelo pagamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 12-

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

pagamento do imposto, nos casos dos itens 19 e 20 da tabela - do artigo 20, as pessoas contratantes das obras ali enumera-- das.

Seção VII

Do Local das Operações

Artigo ³¹~~32~~) - Considera-se local da presta-- ção do serviço:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

X *Emenda 28-A* II - no caso de construção civil, o local- onde se efetuar a prestação.

Seção VIII

Da Inscrição

Artigo ³²~~33~~) - Inscrever-se-ão no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - as pessoas definidas no artigo 20.

Artigo ³³~~34~~) - A inscrição será feita antes - de iniciada as atividades.

Artigo ³⁴~~35~~) - Para cada estabelecimento pres- tador de serviços haverá inscrição distinta.

Artigo ³⁵~~36~~) - Encerradas as atividades, o - contribuinte deverá comunicar o fato à repartição fiscal, den- tro de 30 (trinta) dias, contados de sua ocorrência.

Artigo ³⁶~~37~~) - As alterações dos dados cadas- trais deverão ser comunicados à repartição fiscal dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua ocorrência.

Artigo ³⁷~~38~~) - O Poder Executivo regulamenta- rá, por Decreto, as normas relativas ao cadastro.

Seção IX

Dos Regimes de Apuração do Imposto

Do Regime de Apuração Mensal

Artigo ³⁸~~39~~) - Os contribuintes sujeitos aos- impostos calculados sobre o valor dos serviços prestados, apu- rarão, mensalmente, o montante das operações efetuadas.

Parágrafo Único - Excluem-se deste regime- os contribuintes enquadrados no regime de parcelas fixas e os constantes dos itens 19 e 20 do artigo 20.

Artigo ³⁹~~40~~) - O montante das operações será- declarado nas guias de recolhimento, nos prazos estabeleci--



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 13-

estabelecidos, mesmo quando não pretenda efetuar o pagamento do imposto devido, no mesmo ato.

Parágrafo Único - Por ocasião do pagamento posterior, da referida guia deverá constar novamente o movimento das operações.

Artigo 40) - Será apresentada guia negativa, assim entendida aquela correspondente ao mês em que não tenha ocorrido operação tributável do imposto.

Do Regime de Parcelas Fixas

Artigo ⁴¹~~42~~) - O montante do imposto devido, resultante de percentual anual, calculado sobre o Valor Padrão de Referência, será dividido em 04 (quatro) parcelas trimestrais, vencíveis nos termos do artigo ⁵²~~53~~, inciso III.

Parágrafo Único - O imposto devido terá uma redução no período inicial das atividades, no município, de:-

- 1 - 50% nos 06 (seis) primeiros meses;
- 2 - 25% nos 06 (seis) meses subsequentes.

Do Regime de Estimativa

Artigo ⁴²~~43~~) - Os estabelecimentos sob regime de apuração mensal poderão ser enquadrados no regime de pagamento por estimativa, a critério da Administração, por período indeterminado.

Artigo ⁴³~~44~~) - O valor da parcela mensal a recolher será fixada pela Administração Tributária, por período de até 12 (doze) meses, entre julho do ano em curso e junho do ano seguinte.

Artigo ⁴⁴~~45~~) - Com base nos dados declarados pelo contribuinte e em outros de que dispuser a Administração Tributária, serão estimados os valores das operações e o montante do imposto a recolher.

Artigo ⁴⁵~~46~~) - O enquadramento no regime de estimativa poderá ser feito por categorias, grupos ou setores de atividades econômicas.

Artigo ⁴⁶~~47~~) - A Administração Tributária poderá, a seu critério, e a qualquer tempo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 14-

I - rever os valores estimados e reajustar as parcelas mensais do imposto, mesmo no curso do período considerado.

II - promover o desenquadramento de qualquer estabelecimento do regime de estimativa, em despacho fundamentado e submetido à homologação do Sr. Prefeito Municipal.

Artigo ~~48~~⁴⁷ - Feito o enquadramento no regime de estimativa, o contribuinte será notificado do montante do imposto fixado para o período e o valor da parcela mensal a ser recolhida.

Artigo ~~49~~⁴⁸ - Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa, informarão nas guias de recolhimento, com vencimento no mês de março de cada ano, o montante das operações do ano anterior.

§ 1º - A guia de recolhimento referida no "caput" deste artigo, deverá ser apresentada com as informações previstas, dentro do mesmo prazo, mesmo quando o contribuinte não pretenda efetuar o pagamento do imposto devido.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o posterior pagamento do débito sujeitar-se-á a todos os acréscimos legais.

Artigo ~~50~~⁴⁹ - As reclamações e recursos relacionados com o enquadramento no regime de estimativa, terão efeito suspensivo.

Artigo 50 - O prazo para interposição de reclamação ou recurso será de 30 (trinta) dias, contados, respectivamente, da data da notificação do enquadramento ou revisão e da data da notificação do despacho que julgar a reclamação.

Artigo ~~52~~⁵¹ - O contribuinte apurará o movimento real das operações e o imposto respectivo nos seguintes momentos:

I - no dia 31 de dezembro de cada ano;
II - por ocasião do encerramento das atividades;

III - por ocasião da cessação do regime.

Parágrafo Único - A diferença do imposto,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 15-

entre o recolhido efetivamente e o apurado será:

1 - se favorável ao fisco, recolhido - dentro de 30 (trinta) dias, contados do término do período considerado;

2 - se favorável ao contribuinte:

a)- nos casos do inciso I, compensado automaticamente, independentemente de requerimento, nas - amortizações das parcelas a partir do segundo mes posterior àquele em que for apresentada a guia de recolhimento de março do ano seguinte;

b)- nos casos dos incisos II e III, - restituído automaticamente, em pecúnia, independentemente de requerimento.

Seção X

Dos Prazos de Pagamento

Artigo ~~53~~⁵² - O I.S.S. será recolhido nos seguintes prazos;

I - regime mensal - até o dia 15 do - mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador;

II - regime de estimativa:

a)- la. parcela, no enquadramento - dentro de 10 (dez) dias, contados da notificação;

b)- demais parcelas, até o dia 10 (dez) de cada mês;

c)- diferença de estimativa, dentro de 30 (trinta) dias, contados do término do período a que se refere o artigo ~~52~~⁵¹.

III - regime de parcelas fixas - em 04- (quatro) parcelas trimestrais, vencíveis nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano.

IV - diferenças de operações, nos termos do artigo ~~52~~⁵⁸ - até 31 de maio do exercício seguinte ao das operações realizadas.

V - nos casos dos itens 19 e 20. até a data de conclusão das obras, que antecede o pedido de "habite-se".

§ 1º - Nos casos do item 28 da lista a que se refere o artigo 20, se o prestador dos serviços ti-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 16-

73
/

tiver estabelecimento fixo, porém não permanente, no Município, o imposto sobre as operações do dia, será pago até o dia seguinte.

§ 2º - Entende-se por estabelecimento fixo não permanente aqueles que instalam em regime itinerante de trabalho ou quando o fazem de forma eventual.

Seção XI

Dos Documentos Fiscais

Artigo ⁵³~~54~~ - A Nota Fiscal de Serviços será emitida pelos comerciantes e industriais, para registro das operações sujeitas ao Imposto de Serviços de Qualquer Natureza.

Artigo ⁵⁴~~55~~ - O Poder Executivo poderá estender a obrigatoriedade do artigo anterior a outros contribuintes.

Artigo ⁵⁵~~56~~ - É facultado aos demais contribuintes a emissão da Nota Fiscal de Serviços.

Artigo ⁵⁶~~57~~ - O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, o uso da Nota Fiscal de Serviços.

Seção XII

Do Levantamento Fiscal

Artigo ⁵⁷~~58~~ - A Administração Tributária poderá efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento tributável, realizado pelo estabelecimento, em determinado período.

§ 1º - No levantamento fiscal poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, lucro bruto, bem como outros elementos informativos.

§ 2º - Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos, quando a Administração Tributária dispuser de novos elementos para o seu refazimento.

Artigo ⁵⁸~~59~~ - O contribuinte poderá recolher eventuais diferenças que apurar, entre o montante das operações declaradas ao Fisco Municipal e o daquelas declaradas para efeito do Imposto de Renda.

/



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 17-

Seção XIII

Das Penalidades

59

Artigo 20) - O contribuinte que descumprir as obrigações principal e acessórias do imposto, ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - Falta de pagamento de imposto:
a) - Apurado em levantamento fiscal, pelo fisco: multa de 50% do valor do imposto apurado;
b) - Nos demais casos: 50% do valor do imposto apurado.

II - omissão ou declaração inferior do movimento de operações, em guia de recolhimento do imposto: multa de 50% do valor do imposto apurado;

III - falta de emissão de documento fiscal: multa de 50% do valor do imposto apurado;

IV - falta de inscrição na repartição fiscal: multa de 30% do Valor Padrão de Referência (VPR);

V - falta de apresentação de guia de recolhimento: multa de 20% do Valor Padrão de Referência (VPR);

VI - falta de atualização de dados cadastrais: multa de 20% do Valor Padrão de Referência (VPR);

VII - falta de declaração de encerramento de atividades: multa de 20% do Valor Padrão de Referência (VPR);

VIII - nos demais casos, multa de 20% do Valor Padrão de Referência (VPR).

§ 1º - A aplicação das penalidades será feita sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

§ 2º - As multas não serão inferiores a 20% do Valor Padrão de Referência (VPR).

§ 3º - Na apuração das multas a serem aplicadas serão desprezadas as frações iguais e inferiores a Cr\$-9,99.

§ 4º - As multas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.

§ 5º - Para efeito de apuração das multas, tomar-se-á o Valor Padrão de Referência vigente em



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 18-

1º de janeiro do ano de sua aplicação.

TÍTULO III

DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR

Artigo 60) - As taxas de Licença têm como fato gerador as atividades da Administração Pública que, no exercício do poder de polícia, regulam a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, e de prestação de serviços; do exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público à disciplina das construções e do desenvolvimento urbano; à estética da cidade, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Artigo 61) - Ficam instituídas as seguintes taxas:

- I - Taxa de Licença para Funcionamento;
- II - Taxa de Localização de Estabelecimentos;
- III - Taxa de Licença de Comércio Ambulante ou Eventual;
- IV - Taxa de Licença de Funcionamento em Mercados, Feiras-Livres e Logradouros Públicos;
- V - Taxa de Licença de Publicidade;
- VI - Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares.

Artigo 62) - As alterações dos estabelecimentos ou das pessoas dos contribuintes, que impliquem em nova classificação nas tabelas das taxas, também constituem fato gerador do tributo.

Artigo 63) - Quando as atividades do con



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 19-

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

contribuinte resultar em mais de uma classificação nas Tabelas da Taxa de Localização ou Taxa de Licença para Funcionamento, prevalecerá aquela de maior valor.

CAPÍTULO II

DOS CONTRIBUINTES

Artigo ⁶⁴~~63~~ - São contribuintes das Taxas de Licença as pessoas físicas ou jurídicas, que exerçam atividades ou pratiquem atos definidos como fatos geradores das mesmas, na forma disciplinada neste Código.

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo ⁶⁵~~64~~ - A base de cálculo e as alíquotas serão aquelas constantes das respectivas Tabelas das taxas.

X Emenda n.º 29 Artigo ⁶⁶~~65~~ - Para funcionamento em períodos especiais, as taxas sofrerão um acréscimo de 50% sobre o seu valor. 30%

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO

Artigo ⁶⁷~~66~~ - Os contribuintes inscrever-se-ão na repartição municipal antes de iniciarem suas atividades.

X Emenda 30 Artigo ⁶⁸~~67~~ - No ato da inscrição o Poder-Executivo poderá exigir os documentos que julgar necessários nos termos das normas fixadas em (Decreto). *lei.*

Parágrafo Único - Os contribuintes que se inscreverem após o início do ano, terão a base de cálculo da taxa apurada em duodécimos, considerando-se como mês as frações superiores a 15 (quinze) dias.

Artigo ⁶⁹~~68~~ - As publicidades deverão ser registradas na Prefeitura, na forma a ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DO LANÇAMENTO

Emenda 8 X Artigo 70 - As taxas serão lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo constar discriminadamente nos avisos de lançamento.

§ 1º

→ § 2º



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 20-

CAPÍTULO VI

DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

Artigo ~~70~~⁷¹) - Os prazos de pagamento das -
taxas será o do ato da concessão da licença.

Artigo ~~71~~⁷²) - As taxas serão recolhidas em
guias, conforme modelos aprovados por Decreto.

Artigo ~~72~~⁷³) - As taxas serão pagas em núme
ro de parcelas a serem fixadas por Decreto.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Artigo ~~73~~⁷⁴) - O descumprimento das obriga-
ções principal e acessórias instituídas pela legislação das -
taxas de licença, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de inscrição no Cadastro de -
Contribuintes das Taxas de Licença:- multa equivalente a 50%-
do Valor Padrão de Referência;

II - falta de atualização de dados cadas-
trais:- multa equivalente a 50% do Valor Padrão de Referência;

III - falta de comunicação de encerramento
de atividades:- multa equivalente a 30% do Valor Padrão de Re
ferência;

IV - falta de pagamento das taxas:- multa
equivalente a 100% do valor da taxa, sem prejuízo do pagamen-
to da mesma.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

Seção I

Dos Contribuintes

Artigo ~~74~~⁷⁵) - São contribuintes da Taxa de
Licença Para Funcionamento, os comerciantes, os industriais e
os prestadores de serviços definidos no artigo 20.

Parágrafo Único - Excluem-se aqueles su-
jeitos às Taxas de Licença para comércio ambulante e a de fun
cionamento em mercados, feiras-livres e logradouros públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 21-

Seção II

Da Base de Cálculos e Alíquotas

Artigo ³⁶ ~~35~~) - A base de cálculo da taxa, as alíquotas, e os períodos de seus efeitos são os discriminados nas tabelas abaixo:

<u>I - Estabelecimentos Industriais</u>	<u>Alíquota S/Valor</u> <u>Padrão Referência</u> (VPR)	<u>Período</u>
a) de 0 a 5 empregados	1,0	Anual
b) de 6 a 10 empregados	2,0	"
c) de 11 a 20 empregados	3,0	"
d) de 21 a 50 empregados	4,0	"
e) de 51 a 100 empregados	5,0	"
f) de 101 a 200 empregados	6,0	"
g) de 201 a 400 empregados	8,0	"
h) de 401 a 600 empregados	10,0	"
i) de 601 a 800 empregados	12,0	"
j) de 801 em diante	14,0	"
<u>II - Estabelecimentos Comerciais</u>		
a) sem empregados	0,4	"
b) de 1 a 5 empregados	0,7	"
c) de 6 a 10 empregados	1,0	"
d) de 11 a 20 empregados	2,0	"
e) de 21 a 50 empregados	3,0	"
f) de 51 a 100 empregados	4,0	"
g) de 101 em diante	5,0	"
<u>III - Estabelecimentos Prestadores de Serviços</u>		
Os constantes da lista a que se refere o artigo 20:		
1 - Itens 1, 5, 11, 12, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 27, 28, 30, 39, 42, 47, 48, 53, 61 e 65... 0,2		
2 - Demais Demais itens..... 0,1		

X
Emenda 9

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo, - consideram-se empregados aqueles com contrato de trabalho direto com o contribuinte, como também aqueles que prestem serviços, vinculados em contratos com terceiros e, estes, com o contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 22-

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELEÇIMENTOS

Seção I

Dos Contribuintes

X *Emenda 10* Artigo ⁷⁷ 77) - São contribuintes da Taxa de Licença para Localização os comerciantes, os industriais e os prestadores de serviços definidos no artigo 20.

Súmula -

Seção II

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Artigo ⁷⁸ 78) - A base de cálculo da taxa, as alíquotas e os períodos de seus efeitos, são os discriminados nas seguintes tabelas:

<u>I - Estabelecimentos Industriais</u>	<u>Alíquota S/Valor Padrão Referência</u>	<u>Período</u>
a) de 0 a 5 empregados	0,5	Anual
b) de 6 a 10 empregados	1,0	"
c) de 11 a 20 empregados	1,5	"
d) de 21 a 50 empregados	2,0	"
e) de 51 a 100 empregados	2,5	"
f) de 101 a 200 empregados	3,0	"
g) de 201 a 400 empregados	4,0	"
h) de 401 a 600 empregados	5,0	"
i) de 601 a 800 empregados	6,0	"
j) de 801 em diante	7,0	"
<u>II - Estabelecimentos Comerciais</u>		
a) sem empregados	0,4	"
b) de 1 a 5 empregados	0,7	"
c) de 6 a 10 empregados	1,0	"
d) de 11 a 20 empregados	2,0	"
e) de 21 a 50 empregados	3,0	"
f) de 51 a 100 empregados	4,0	"
g) de 101 em diante	5,0	"
<u>III - Prestadores de Serviços</u>		
Todos os itens do art. 20	0,1	"



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 23-

80
f

CAPÍTULO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

Seção I

Dos Contribuintes

Artigo ~~80~~⁷⁹) - São contribuintes da Taxa de Licença para Comércio Ambulante, os comerciantes e prestadores de serviços, que não possuam estabelecimento ou instalação fixa.

Seção II

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

X Artigo 80) - A base de cálculo da taxa, - as alíquotas e o período dos seus efeitos são os discriminados na tabela abaixo:

	<u>Alíquotas S/Valor Padrão de Referência e Períodos</u>		
	<u>Dia</u>	<u>Mes</u>	<u>Ano</u>
<i>Emenda 12</i> I - Qualquer Atividade	0,04 ⁴	0,15	0,3

Emenda 11 Artigo ~~81~~⁸²) - As atividades iniciadas no 2º semestre pagarão metade da taxa.

CAPÍTULO XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM MERCADOS, FEIRAS-LIVRES E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

Dos Contribuintes

Artigo ~~20~~⁸²) - São contribuintes da Taxa de Licença para Funcionamento em Mercados, Feiras-Livres e Logradouros Públicos os comerciantes e os prestadores de serviços, estes os definidos no artigo 20.

Seção II

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Emenda 30-A X Artigo ~~82~~⁸³) - A base de cálculo da taxa, as alíquotas e o período dos seus efeitos são os discriminados na tabela abaixo:

f



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 24-

81
A

Alíquotas sobre o Valor Padrão de Referência (VPR)

1. Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tableiros, e semelhantes, ou como depósito de mercadorias ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e à critério desta, - por dia e por m2..... 0,002
2. Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras-livres, com uso de qualquer móvel ou - instalação, por dia e por m2..... 0,002
- X 3. Espaço ocupado por (circos) e parques de diversões, por semana ou fração e por m2.. 0,001

Seção III

Dos Prazos de Pagamento

Artigo ~~83~~⁸⁴ - O pagamento das taxas será no ato da concessão da licença.

CAPÍTULO XII

DA TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

Seção I

Dos Contribuintes

Artigo ~~84~~⁸⁵ - São contribuintes da Taxa de Licença de Publicidade os comerciantes, industriais e prestadores de serviços definidos no artigo 20.

Seção II

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Artigo ~~85~~⁸⁶ - A base de cálculo da taxa e as alíquotas são as constantes da tabela abaixo e para os períodos nela indicados:

X



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 25-

82
\$

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

Alíquota sobre o Valor Padrão de Referência (VPR) e Períodos

Em estabelecimentos comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços:

Mês

Ano

1. Publicidades internas, por qualquer meio, próprias ou de terceiros:

Quantidades

até 5 unidades	0,006	0,05
mais de 5 até 10 unidades	0,009	0,08
mais de 10 até 20 unidades	0,014	0,12
mais de 20 unidades	0,017	0,15

2. Publicidades na parte externa dos estabelecimentos ou em outros locais, mediante letreiros e desenhos pintados, pintados em paredes, muros-por unidade:

Dimensões

até 0,60 m ²	0,004	0,03
mais de 0,60 até 2,00 m ²	0,005	0,04
mais de 2,00 até 5,00 m ²	0,006	0,05
mais de 5,00 até 10,00 m ²	0,007	0,06
mais de 10,00 m ²	0,008	0,07

3. Publicidades na parte externa dos próprios estabelecimentos ou em outros locais, feitas com placas, painéis, cartazes, quadros, tabuletas e outras formas semelhantes:

Dimensões

até 0,60 m ²	0,008	0,07
mais de 0,60 até 2,00 m ²	0,009	0,08
mais de 2,00 até 5,00 m ²	0,010	0,09
mais de 5,00 até 10,00 m ²	0,012	0,10
mais de 10,00 m ²	0,013	0,11

4. Publicidades internas e externas, no próprio estabelecimento com atividade de cinema....

0,12 1,00

5. Publicidades com faixas de tecidos, colocadas em logradouros públicos.....

0,005 0,04

6. Publicidades em veículos com essa finalidade exclusiva-qualquer espécie ou quantidades...

0,06 0,50

7. Publicidades em veículos utilizados para outras finalidades-qualquer espécie ou quantidade

0,017 0,15

8. Publicidades por meio de projeção de filmes, diapositivos ou similares, em vias ou logradouros públicos.....

0,024 0,20



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 26-

9. Publicidades por meio de alto-falantes - por corneta.....	0,012	0,10
10. Publicidades em teatros, circos, boates e similares - qualquer espécie ou quantidade.....	0,024	0,20

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar as tabelas descritivas deste artigo, desde que não implique em modificação das alíquotas incidentes nas respectivas publicidades. Poderá também acrescentar outras - atividades em cada um dos grupos, desde que sejam de natureza semelhante.

Seção III

Dos Prazos de Pagamento

Artigo ⁸⁷ ~~88~~ - As taxas serão arrecadadas nos seguintes prazos:

I - As iniciais - no ato da concessão da licença;

II - As posteriores:

a) quando anuais: até o último dia útil de janeiro de cada ano;

b) quando mensais: no ato da concessão da licença.

CAPÍTULO XIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

PARTICULARES

Seção I

Dos Contribuintes

Artigo ⁸⁸ ~~89~~ - São contribuintes da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, as pessoas físicas ou jurídicas que promovam:

I - construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de: edifícios, casas, edículas, muros e obras congêneres;

II - desmembramento ou loteamento de terrenos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 27-

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Seção II

Dos Prazos de Pagamento

Artigo ~~88~~⁸⁹ - O pagamento da taxa será no ato da concessão da licença. Esta terá período de validade fixado de acordo com a natureza e extensão da obra.

Seção III

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

X Artigo 90) - A base de cálculo da taxa e as alíquotas são as discriminadas na tabela abaixo:

NATUREZA DAS OBRAS

Alíquotas sobre o Valor Padrão de Referência (VPR)

1. Construção de:	
a) casas populares até -	
Emenda 31 - 62,40 m2.???	isento
b) edifícios e residências por m2 de área construída.....	0,001
c) edículas por m2 de construção.....	0,0007
d) barracões e galpões por m2 de área construída..	0,001
e) reconstruções, reformas, reparos e demolições -	
por m2.....	0,001
Emenda 13 f) outras	0,0006
Emenda 14 2. Desmembramentos e loteamentos - lotes por m2 de área	-0,002 0,001
3. Arruamento, desde que não-ocorra simultaneamente desmembramento ou loteamento - por m2 resultante da metragem da área lindeira e profundidade de até 40 metros.....	-0,001 0,0007
4. Vistoria e fiscalização de obras:	
4.1 - Residenciais.....	0,35
4.2 - Comerciais e Industriais:	
4.2.1 - até 300 m2 de área.....	0,35
4.2.2 - mais de 300 até 600 m2.	0,50
4.2.3 - mais de 600 até 1000 m2	0,70
4.2.4 - mais de 1000 m2	0,90
5. Chaminé.....	0,04



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 28-

85
f

TÍTULO IV

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR

Artigo 91 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, - de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - Considera-se serviço público:

I - utilizado pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade públicas;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS

Artigo 92 - Ficam instituídas as seguintes taxas:

- I - Taxa de Limpeza Pública;
- II - Taxa de Iluminação Pública;
- III - Taxa de Conservação de Estradas Municipais;
- IV - Taxa de Expediente.

CAPÍTULO III

DOS CONTRIBUINTE

Artigo 93 - São contribuintes das Taxas de Serviços Públicos o proprietário, o titular de domínio útil e o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro

f



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 29

lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço prestado e os beneficiários dos serviços prestados.

Parágrafo Único - São considerados também imóveis lindeiros, os que tenham acesso, por qualquer meio, à via ou logradouro público e que sejam beneficiários do serviço prestado ou posto à disposição.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO

Artigo ⁹⁴~~95~~ - Os contribuintes das taxas constantes dos incisos I a III do artigo ⁹²~~93~~, inscrever-se-ão na repartição.

§ 1º - A inscrição será feita dentro de 15 dias, contados da aquisição do imóvel, nos termos do artigo ~~91~~.⁹³

§ 2º - No ato da inscrição o Poder Executivo poderá exigir os documentos que julgar necessários, nos termos das normas fixadas em Decreto.

CAPÍTULO V

DO LANÇAMENTO

Artigo ⁹⁵~~96~~ - As taxas serão lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo constar, discriminadamente, nos avisos de lançamento.

Artigo ⁹⁶~~97~~ - Os lançamentos têm efeito:

I - para período anual, nos casos dos incisos I a III do artigo ⁹²~~93~~, considerada a situação do imóvel em 1º de janeiro do ano-base de lançamento;

II - no momento da ^{proteção} concessão do serviço, nos casos dos incisos ~~IV e V~~ do artigo ~~93~~.⁹²

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Seção I

Do Fato Gerador

Artigo ⁹⁷~~98~~ - A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador os serviços de limpeza pública, mantidos pelo Município, postos à disposição e, efetivamente-

86
f

X

f



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 30-

ou não utilizados pelo contribuinte.

Parágrafo Único - Considera-se serviço de limpeza:

I - a coleta e remoção de lixo domiciliar;

II - a varrição, lavagem e capinação das vias e logradouros públicos;

III - a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais

Seção II

Dos Contribuintes

Artigo ~~99~~⁹⁸) - São contribuintes da taxa os proprietários, o titular de domínio e o possuidor a qualquer título, de imóveis na zona urbana em que se dê a prestação do serviço.

Seção III

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Artigo ~~100~~⁹⁹) - A base de cálculo da taxa será o custo do serviço no exercício anterior, corrigido monetariamente e rateado entre os contribuintes, observados os seguintes critérios:

Emenda 16 I - Inciso I do artigo ~~98~~⁹⁷ - rateio do custo contábil do exercício anterior, corrigido monetariamente, entre todos os contribuintes possuidores de imóveis da zona urbana, com área edificada, obedecida a seguinte tabela:

a) Área construída até 50 m ² - peso atribuído.....	1,0
b) Idem de 51 a 150 m ² - idem	1,2
c) Idem de 151 a 300 m ² - idem	1,4
d) Idem de 301 a 500 m ² - idem	1,6
e) Idem acima de 500 m ² - idem	1,8

II - Incisos II e III do artigo ~~98~~⁹⁷ - rateio do custo contábil do exercício anterior, corrigido monetariamente, desses itens, entre todos os contribuintes definidos no artigo ~~99~~⁹⁸.

§ 1º - O custo referido no inciso I des



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

88
fls. 31-

deste artigo será dividido pela soma de pesos, obtida na soma global dos imóveis computados nesse cálculo.

§ 2º - Considera-se custo contábil:

- a) mão de obra utilizada na execução dos serviços;
- b) encargos sociais;
- c) combustíveis e lubrificantes consumidos nos veículos utilizados na execução dos serviços.

Seção IV

Dos Prazos de Pagamento

Artigo 100) - O pagamento da taxa será conjuntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Do Fato Gerador

Artigo ¹⁰¹~~102~~) - O fato gerador da Taxa de Iluminação Pública é a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelos contribuintes, dos serviços de iluminação das vias públicas, da zona urbana onde se dê a prestação do serviço.

Seção II

Dos Contribuintes

Artigo ¹⁰²~~103~~) - São contribuintes o proprietário, o titular e o que possua domínio, a qualquer título, de imóveis situados na zona urbana, onde se dê a prestação do serviço.

Seção III

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Emenda 17 Artigo ¹⁰³~~104~~) - A base de cálculo da taxa será o custo contábil do exercício anterior, corrigido monetariamente e rateado proporcionalmente às testadas dos imóveis localizados na zona urbana, onde se dê a prestação do serviço.

§ único -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 32-

Emenda 18 - ¹⁰⁴ ~~105~~ Artigo ~~105~~ - Considera-se custo contábil o preço da energia elétrica cobrada pela CESP, consumida nas vias e logradouros públicos, excluídos as praças e jardins.

Seção IV

Dos Prazos de Pagamento

¹⁰⁵ ~~106~~ Artigo ~~106~~ - O pagamento da taxa será conjuntamente com o imposto Predial e Territorial Urbano.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS

Seção I

Do Fato Gerador

¹⁰⁶ ~~107~~ Artigo ~~107~~ - O fato gerador da Taxa de Conservação de Estradas Municipais é a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelos contribuintes, dos serviços de manutenção das estradas do município.

Seção II

Dos Contribuintes

¹⁰⁷ ~~108~~ Artigo ~~108~~ - São contribuintes da taxa o proprietário, o titular e o que possua domínio, a qualquer título, de imóveis situados na zona rural.

Seção III

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

¹⁰⁸ ~~109~~ Artigo ~~109~~ - A base de cálculo da taxa será o custo contábil do exercício anterior, corrigido monetariamente e rateado entre os contribuintes, observado o seguinte critério:

I - parte fixa, correspondente a 0,18- do Salário Referência.

X Emenda 20 - II - parte variável, proporcionalmente a produção estimada e observada a tabela seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 33-

90
\$

<u>Produção em toneladas</u>	<u>Importância (Cr\$)</u>
a) - mais de 0 até 001	5.000,00
b) - mais de 1 até 005	7.000,00
c) - mais de 5 até 010	10.000,00
d) - mais de 10 até 050	15.000,00
e) - mais de 50 até 100	20.000,00
f) - mais de 100 até 200	25.000,00
g) - mais de 200 até 300	30.000,00
h) - mais de 300 até 400	35.000,00
i) - mais de 400 até 500	40.000,00
j) - mais de 500 até 1000	70.000,00
l) - mais de 1000 até 2000	100.000,00
m) - mais de 2000 até 3000	130.000,00
n) - mais de 3000 até 4000	160.000,00
o) - mais de 4000 até 5000	180.000,00
p) - mais de 5000 até 7500	200.000,00
q) - mais de 7500 até 10000	220.000,00
r) - mais de 10000 até 12500	240.000,00
s) - mais de 12500 até 15000	260.000,00
t) - mais de 15000 até 20000	280.000,00
u) - mais de 20000 até 25000	300.000,00
v) - mais de 25000 até 30000	320.000,00
x) - mais de 30000 até 35000	340.000,00
z) - mais de 35000 até 40000	360.000,00
z-1) - mais de 40000	380.000,00

Emenda 19

Serviço -

Artigo ~~110~~¹⁰⁹ - Considera-se custo contábil:

I - mão de obra diretamente utilizada na execução desses serviços;

II - encargos sociais;

III - combustíveis e lubrificantes consumidos nos veículos utilizados na execução dos serviços;

IV - manutenção e conservação de veículos e máquinas operatrizes utilizadas na execução dos serviços.

Artigo 110) - Do custo apurado nos termos do artigo anterior, serão abatidos os valores estimados, para o mesmo exercício, sob os títulos de transfe--

\$



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 34-

transferências de receitas da União e do Estado, das seguintes rubricas:

I - Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural;

II - Taxa Rodoviária Única;

III - Auxílio Rodoviário Estadual.

Seção IV

Dos Prazos de Pagamento

Art. 112 - O pagamento da taxa será em 08 (oito) parcelas mensais, vencíveis a partir de março, no dia 25 de cada mes.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Seção I

Do Fato Gerador

Artigo 112 - A Taxa de Expediente tem como fato gerador a prestação de serviços pelo Poder Municipal.

Artigo 113 - São contribuintes as pessoas interessadas na obtenção dos serviços administrativos-oferecidos pelo Poder Municipal.

Parágrafo Único - São também contribuintes os comerciantes, industriais e prestadores de serviços definidos no artigo 20, pela vistoria dos locais onde - instalem seus estabelecimentos, nos seguintes casos:

1. Quando da abertura do estabelecimento;
2. Quando da mudança de local do estabelecimento.

Artigo 114 - A base de cálculo da taxa e as alíquotas são as discriminadas na tabela seguinte:

<u>Serviços</u>	<u>Alíquota S/Valor Padrão de Referência</u>
I - Buscas em arquivos-por ano	0,01
II - Certidões	0,04
III - Carnês de tributos	0,035
IV - Vistoria a que se refere o art.113, § Único	0,35

91
f



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

92
fls. 35-

Seção IV

Dos Prazos de Pagamento

Artigo ¹¹⁵~~116~~) - O pagamento da taxa será no ato do requerimento do serviço.

TÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Do Fato Gerador

Artigo ¹¹⁶~~117~~) - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas, das quais decorram benefícios à imóveis.

Seção II

Das Isenções

Artigo ¹¹⁷~~118~~) - Ficam isentas da Contribuição de Melhoria:

- I - Os templos de qualquer culto;
- II - As entidades de assistência social, localizadas no Município, desde que declaradas de utilidade pública.

Seção III

Dos Contribuintes

Artigo ¹¹⁸~~119~~) - O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o detentor do domínio útil e o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Artigo ¹¹⁹~~120~~) - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 36

93
f

Artigo 120) - No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

Artigo ¹²¹~~122~~) - O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

Emenda 21 - Artigo ¹²²~~123~~) - O custo da obra será rateado pelos contribuintes de acordo com a área do terreno do imóvel beneficiado.

Seção V

Dos Prazos de Pagamento

Artigo ¹²³~~124~~) - O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito em até 30 (trinta) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestações, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária.

Artigo ¹²⁴~~125~~) - O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria nos prazos fixados, ficará sujeito:

I - À multa de 10% (dez por cento), sobre o valor do débito corrigido monetariamente, após 30 (trinta) dias, contados do vencimento;

II - À cobrança de juros de mora à razão de 1% (um por cento) aos meses, calculados sobre o valor corrigido monetariamente, a partir do mês seguinte ao vencimento.

Parágrafo Único - Para efeito do inciso II deste artigo, considera-se mes as suas frações.

TÍTULO VI

DAS NORMAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 37-

TÍTULO VI

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS

Artigo ¹²⁵~~126~~) - O contribuinte poderá recorrer do lançamento dos tributos, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do aviso do lançamento.

Parágrafo Único - O recurso será dirigido ao Prefeito Municipal.

Artigo ¹²⁶~~127~~) - O recurso tem efeito suspensivo do crédito tributário.

CAPÍTULO II

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Artigo ¹²⁷~~128~~) - Os tributos e os preços públicos, estes quando vencidos a partir de 1º de janeiro de 1.985, ficam sujeitos à correção monetária de seu valor, - que incidirá:

I - relativamente aos tributos e aos preços públicos, a partir do mes do vencimento do débito;

II - relativamente à multa, a partir do mes seguinte ao da lavratura do auto de infração.

Artigo ¹²⁸~~129~~) - A correção monetária será determinada com base nos coeficientes de atualização, vigentes no mes em que ocorrer o pagamento do débito fiscal, estabelecidos mensalmente e adotados pelos órgãos federais competentes, relativamente às ORTNs ou a débitos fiscais.

Artigo ¹²⁹~~130~~) - Interrompe-se a incidência da correção monetária, a partir do mes seguinte àquele em que for feito depósito, em dinheiro, do valor do débito fiscal.

§ 1º - Inclui-se no débito fiscal o valor da correção monetária incidente até o mes em que for efetuado o depósito.

Emenda 22 - § 2º - O depósito será efetuado na forma

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

95
fls. 38-

e condições estabelecidas pelo Poder Executivo, em conta - especial vinculada e incidindo sobre o seu valor, juros e correção monetária, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 3º - Reduzida ou cancelada a exigência fiscal, o Poder Executivo deverá liberar o depósito, dentro de 10 (dez) dias da notificação, parcial ou totalmente, beneficiando-se o contribuinte dos rendimentos, proporcionais à importância liberada.

CAPÍTULO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Artigo 130) - A infração à legislação tributária será objeto de lavratura de AIIM.

§ 1º - A lavratura de AIIM compete privativamente ao Agente Fiscal Tributário.

§ 2º - As incorreções e omissões que não prejudiquem a natureza e a pessoa do infrator, não acarretam a nulidade do AIIM.

¹³¹
Artigo 132) - Notificado o infrator, será intimado a recolher o débito reclamado ou apresentar defesa, por escrito, ao Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento à revelia.

¹³²
Artigo 133) - O arquivamento do AIIM depende de despacho fundamentado de autoridade competente.

¹³³
Artigo 134) - Quando a infração não implique em falta ou atraso de pagamento de tributo, o AIIM poderá deixar de ser lavrado, à critério do Poder Executivo.

¹³⁴
Artigo 135) - Não constitui infração a falta ou atraso de pagamento dos tributos, quando regularmente lançados.

CAPÍTULO IV

DAS NOTIFICAÇÕES, INTIMAÇÕES E DEMAIS COMUNICAÇÕES

¹³⁵
Artigo 136) - As notificações, intimações e demais comunicações sobre matéria fiscal, serão feitos pelos meios que se seguem:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

96
9
fls. 39-

Emenda 23 - I - no auto de infração, mediante entrega de cópia, contra recibo de autuado;

Emenda 23 - II - no processo, mediante ciência do autuado;

III - por registro postal;

IV - por edital na imprensa local.

CAPÍTULO V

DA DÍVIDA ATIVA

Artigo ¹³⁶~~137~~ - Com a inscrição da dívida para cobrança executiva, incidirá sobre o débito fiscal, o coeficiente de 0,2 do Valor Padrão de Referência.

Artigo ¹³⁷~~138~~ - Sobre o débito fiscal inscrito incidirá também juros de 1% (hum por cento) ao mês, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do débito.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo ¹³⁸~~139~~ - Serão desprezadas as frações iguais e inferiores a Cr\$ 9,99 na apuração final dos tributos devidos.

Artigo ¹³⁹~~140~~ - Fica estabelecido como Valor Padrão de Referência (VPR), para cálculo de valores, neste Código, o valor fixado pelo Governo da União, na forma da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1.975, devidamente atualizado por Decreto do Poder Executivo, expedido até 30 de novembro e para aplicação no exercício seguinte.

Artigo ¹⁴⁰~~141~~ - Os prazos fixados neste Código serão contados em dias contínuos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo ¹⁴¹~~142~~ - Para efeitos deste Código não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas de direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores e prestado





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 40-

prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibi-
los.

Artigo ¹⁴²143) - Ficam os contribuintes e os responsáveis por tributos obrigados a exibir ao fisco, quando solicitados, os livros obrigatórios da escrituração contábil e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, os quais serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Artigo ¹⁴³144) - Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste Código, o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce suas atividades, em caráter permanente ou temporário, inclusive aqueles que mantem para depósito de suas mercadorias.

Artigo ¹⁴⁴145) - Nos termos do artigo 197 da Lei Complementar nº 5.172 (Código Tributário Nacional), são obrigados a prestar à autoridade administrativa, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escritvães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras pessoas ou entidades que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

98
4
fls. 41-

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

¹⁴⁵
Artigo 146) - Nos seguintes casos o valor das operações, o lançamento e a cobrança de tributos poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I - omitir, falsear ou não apresentar declaração de dados necessários ao cálculo e lançamento de tributos;

II - fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações;

III - declaração nos documentos fiscais de valores notoriamente inferiores aos valores correntes.

¹⁴⁶
Artigo 147) - As certidões requeridas serão fornecidas dentro de 10 (dez) dias, contados da data da protocolização do requerimento.

¹⁴⁷
Artigo 148) - Esta Lei e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.985.

¹⁴⁸
Artigo 149) - Ficam revogadas a partir de 1º de janeiro de 1.985:

- I - a Lei nº 967, de 25/novembro/1969;
- II - a Lei nº 1038, de 10/dezembro/1970;
- III - a Lei nº 1052, de 24/março/1971;
- IV - a Lei nº 1075, de 30/setembro/1971;
- V - a Lei nº 1124, de 15/junho/1972;
- VI - a Lei nº 1206, de 27/junho/1974;
- VII - a Lei nº 1244, de 24/abril/1975;
- VIII - o Artigo 5º da Lei nº 1265, de 24/outubro/1975;

- IX - a Lei nº 1306, de 30/junho/1976;
- X - a Lei nº 1363, de 21/junho/1978;
- XI - a Lei nº 1424, de 22/setembro/1980;
- XII - a Lei nº 1534, de 16/junho/1983;
- XIII - a Lei nº 1570, de 22/dezembro/1983.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Emenda 24

Artigo 1º) - No exercício de 1.985 serão -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 42

lançadas com redução de 50% (cincoenta por cento) do seu valor, as seguintes taxas:

I) - Taxa de Conservação de Estradas Municipais;

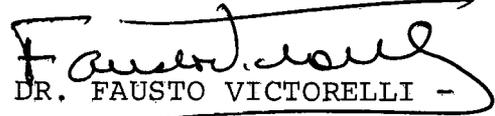
II - Taxa de Iluminação Pública;

~~III - Taxa de Limpeza Pública.~~

~~Art. 2º -~~

Pirassununga, 16 de março de 1.984.

Quarta - 20 -


- DR. FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

100
f

"ANEXO 1" - TABELA DE APROPRIAÇÃO DE VALORES

(Tabela a que se refere o artigo 28 do Código Tributário)

<u>CONSTRUÇÕES</u>	<u>PADRÕES</u>	<u>NÚMERO DE ORTN POR M2</u>
Residenciais	Baixo	2,0
	Médio	3,0
	Alto	4,0
Comerciais e Residenciais	Baixo	1,5
	Médio	2,5
	Alto	3,5



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

101
A

"ANEXO 2" - TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

(Tabela de incidência do imposto a que se refere o Capítulo II do Título I)

	VPR Alíquotas	VPR Aliq.Fixas
01 - Médicos, dentistas, veterinários:		
1.1 Médicos.....		4,0
1.2 Dentistas.....		3,0
1.3 Veterinários.....		2,0
02 - Enfermeiros, protéticos, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.....		1,0
03 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.....	0,04	3,0
04 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorro, bancos de sangue, casas de saúde, de recuperação ou repouso sob orientação médica.....	0,04	
05 - Advogados ou provisionados.....		3,0
06 - Agentes da propriedade industrial.....	0,04	2,0
07 - Agentes da propriedade artística e literária	0,04	2,0
08 - Peritos e avaliadores.....	0,03	1,0
09 - Tradutores e intérpretes.....		2,0
10 - Despachantes.....	0,04	2,0
11 - Economistas.....	0,04	2,0
12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.....	0,04	2,0
13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa - (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo - prestador do serviço).....	0,04	4,0
14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.....	0,04	1,0
15 - Administração de bens e negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).....	0,04	3,0
16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do - prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados).....	0,04	1,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

102
f

17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.....	0,04	2,0
18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.....	0,04	1,0
19 - Execução por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM).....	0,04	
20 - Demolição; conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM).....	0,04	
21 - Limpeza de imóveis.....		1,0
22 - Raspagem e lustração de assoalhos.....	0,04	1,0
23 - Desinfecção e higienização.....	0,04	1,0
24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuários final do objeto lustrado).....	0,04	1,0
25 - Barbearios, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.	0,03	1,0
26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.....	0,04	1,0
27 - Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.....	0,04	
27.1 Caminhões e camionetas.....		0,2
27.2 Veículos até 10 passageiros.....		0,5
27.3 Veículos acima de 10 passageiros.....		0,7
27.4 Charretes e carroças.....		0,1
28 - Diversões públicas:		
a) teatros, auditórios, taxi-dancings e congêneres.....		0,2 por mês
a.1 - Cinema até 700 lugares.....		1,5 por mês
a.2 - Cinema acima de 700 lugares.....		2,5 por mês
a.3 - Circos e Parques de Diversões.....		0,08 por dia
b) exposições com cobrança de ingressos.....		1,0 por mês ou fração
c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos	0,1	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

103
f

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres.....	0,1	
e) competições esportivas ou de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão.		0,5 por apresentação
f) execução de música individualmente ou por conjunto.....		0,2 por apresentação
g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.....		0,2 por apresentação
29 - Organização de festas; buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICM).....		0,3 por contrato
30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias e turismo.....	0,04	1,5
31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens imóveis e móveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.....	0,04	1,5
32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.....	0,04	1,5
33 - Análises técnicas.....	0,04	1,5
34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.....	0,04	2,0 por ocorrência
35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio.....	0,04	0,2 por contrato
36 - Armazens gerais, armazens frigoríficos e silos, carga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.	0,04	2,0
37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).....	0,04	1,0
38 - Guarda e estacionamento de veículos.....	0,04	1,5
39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres - (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre os serviços).....	0,04	
40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).....	0,04	1,5



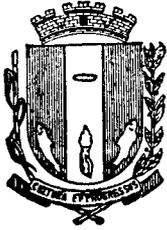
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

104
f

41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos - (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas, e aparelhos, - cujo valor fica sujeito ao ICM)	0,04	1,5
42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM)	0,04	1,0
43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.....	0,04	1,5
44 - Ensino de qualquer grau ou natureza.....	0,02	
45 - Alfaiates, modistas, costureiras, prestados - ao usuário final, quando o material, salvo o - de aviamento, seja fornecido pelo usuário.....	0,04	1,0
46 - Tinturaria e lavanderia.....	0,04	1,0
47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações-similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.....	0,04	2,0
48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao poder público, a autarquia, a empresas com cessionárias de produção de energia elétrica)	0,04	1,0
49 - Colocação de tapetes e cortinas com material-fornecido pelo usuário final do serviço.....	0,04	1,0
50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de video-tapes para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora.....	0,04	2,0
51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.....	0,04	2,0
52 - Locação de bens móveis.....	0,04	1,0
53 - Composição gráfica, clichéria, zincografia, - litografia, fotolitografia.....	0,04	1,5
54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais.	0,04	2,0
55 - Florestamento e reflorestamento.....	0,04	
56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM)	0,04	2,0
57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos..	0,04	2,0
58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.....	0,04	2,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

105

59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de - títulos quaisquer (exceto os serviços executa- dos por instituições financeiras.....	0,04	2,0
60 - Encadernação de livros e revistas.....	0,04	1,0
61 - Aerofotogrametria.....	0,04	1,0
62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais.....	0,04	1,0
63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de- video-tapes.....	0,04	1,0
64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria...	0,04	2,5
65 - Empresas funerárias.....	0,04	
66 - Taxidermistas.....	0,04	1,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

106
f

- J U S T I F I C A T I V A -

Exmo. Sr. Presidente:

Exmos. Srs. Vereadores:

Estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que dispõe sobre o novo CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, na elaboração do qual participaram, a título de relevância pública, o vereador Dr. Orlando Alves Ferraz, o Dr. Luiz Gonzaga Andrade e os servidores da Municipalidade Waldemar Cellim e Mary Prudente Siqueira, nomeados - que foram pela Portaria nº 71/83, de 04 de agosto de 1.983.

Quando assumimos o Poder Executivo, sentimos a necessidade de estudos da legislação tributária em vigor que é de 1.969, e, daí, emergiu a idéia de reformular o Código existente, a fim de adaptá-lo às condições atuais. Idêntica colocação foi feita com relação ao projeto apresentado a essa Colenda Câmara, no final da gestão passada e retirado de pauta para reexame.

Em que pesem os reconhecidos esforços - que levaram os legisladores àquelas conclusões, no entanto impunha-se inúmeras correções, seja por extinção de determinados dispositivos e de alguns tributos; seja por imperiosa adaptação à jurisprudência já consolidada em nossos tribunais; seja pela correção de textos; seja, finalmente para inclusão de - normas indispensáveis a um diploma da magnitude de um Código Tributário.

Face aos aspectos acima expostos, melhor se nos afigurou redigir novo código.

Foram fixadas preliminares básicas, para a estruturação de um Código Tributário, em perfeita harmonia com as superiores normas emanadas da Constituição Federal e complementadas pelo Código Tributário Nacional.

Preocupamo-nos em adotar a melhor técnica na conceituação dos componentes do fato gerador de cada-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

107
fls. 2-

tributo - sua incidência, exato perfil do sujeito passivo, com
ponentes da base de cálculo e o objeto, este expressado nas -
formas e prazos de pagamento.

Menor não foi nossa intenção no estudo da jurisprudência de nossos tribunais, como balizamente na estruturação das normas básicas do Código Tributário ora encaminhado à superior consideração do Legislativo Municipal. De se destacar, neste particular, as bases de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, das Taxas de Licença para Funcionamento e de Conservação de Estradas Municipais. Abandonou-se bases de cálculo frequentemente utilizadas por outros-municípios, porem frontalmente contrárias as normas emanadas-da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional. Neles encontram-se princípios básicos para o sistema tributário nacional, fato que nos levou a cuidadoso estudo, a fim de que - tais normas fossem rigorosamente observadas e, em inúmeros casos, reproduzidas textualmente em nosso projeto.

Foi desenvolvido, criteriosamente, um instituto penal, restrito, todavia, ao que nos pareceu mais - essencial e imprescindível a área fazendária municipal. É sabida a alta relevância de um aprimorado cadastro, como base - para tributação por lançamento direto, condição essa inerente a todos os impostos municipais como também às taxas de poder-de polícia administrativa. Assim sendo, o descumprimento, pelo contribuinte, de obrigações relacionadas com a permanente-atualização cadastral, sujeita-o a sanções penais, cujo escopo é disciplinar e conscientizar o infrator para o seu fiel - cumprimento. Especificamente com relação ao I.S.S. foram in-troduzidas outras penalidades relativas a sonegação do impos-to como também a outras obrigações acessórias.

Sobre o I.S.S. cabe ainda outras observações. O projeto prevê três regimes de pagamento do imposto: 1) Regime mensal de apuração, para os casos de auto-lançamen-to, sujeito a posterior homologação; 2) Regime de Parcelas Fixas, para os casos de lançamento direto; 3) Finalmente, a in-trodução do Regime de Estimativa, aplicável compulsoriamente e a critério do Poder Executivo, aos contribuintes do regime-mensal de apuração. É uma opção de extrema valia para a admi-nistração tributária alcançar seus objetivos. Trata-se de form





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 3-

forma de pagamento perfeitamente legal e já consagrada pela-Fazenda Estadual do Estado de São Paulo e quiçá de outras - Unidades da Federação.

O Título VI - NORMAS GERAIS, do proje to traz algumas inovações, tais como:

1 - Auto de Infração e Imposição de - Multa - decorre da criação dos dispositivos reguladores das penalidades. É o meio legal para se chegar àquele fim.

2 - Correção Monetária - Instituto in- trodúzido inicialmente em benefício do Estado. Hoje, adotado amplamente e com o respaldo da lei também na área do Direito Privado. De se observar, portanto que o nosso Município res- ponderá, nas eventuais lides judiciais, também pela correção monetária. Justo, pois, que se revista dos mesmos direitos,- na cobrança dos créditos tributários.

Relativamente as Taxas de Conservação de Estradas Municipais, de Iluminação Pública e Limpeza Pú- blica, impõe-se algumas considerações, como segue:

1 - Taxa de Conservação de Estradas - Municipais - conquanto existente no atual Código Tributário, todavia sua base de cálculo é flagrantemente inconstitucio- nal (valor venal da terra) que é utilizada por impostos (IN- CRA e de Transmissão de Bens). Por esta razão, já em adminis- tração anterior, deixou-se de cobrá-la. No atual projeto a proposta apresentada está perfeitamente colocada, sem os ví- cios da ilegalidade. Há porem um aspecto extremamente funda- mental, isto é, o custo do serviço. A proposta orçamentária- para 1.984 prevê gastos nesse ítem da ordem de 72 milhões de cruzeiros. O rol de propriedades agrícolas do município, se- gundo dados do INCRA, é de 998 unidades. Observa-se, daí, que a média aritmética está por volta de 72 mil cruzeiros de con- tribuição por propriedade. Pelos estudos preliminares efetu- dos, prevê-se que a tabela a que se refere o artigo 109 do - projeto não propiciará receita equivalente a despesa orçada. Independentemente desta previsão, pareceu-nos prudentemente- recomendável aliviar a carga tributária neste primeiro exer- cício de reinício de cobrança, rēduzindo-a a 50% do seu va- lor inicial.

108



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 4-

109

2 - Taxa de Iluminação Pública - está sendo instituída neste projeto. É um dentre outros serviços-públicos passíveis de ressarcimento através de taxa. A previsão orçamentária é de 112 milhões de cruzeiros, a ser distribuída por cerca de 17 mil imóveis beneficiados pelo serviço. Por se tratar de inovação e pelas mesmas razões do caso anterior, propomos uma redução de 50% no valor apurado, para o exercício de 1.984.

3 - Taxa de Limpeza Pública - O orçamento dessa despesa para 1.984 é de 184 milhões de cruzeiros, a ser distribuída por cerca de 18 mil imóveis. A proposta - deste projeto é de reduzir em 50% o imposto apurado, para o exercício de 1.984.

Relativamente as taxas acima mencionadas, pode parecer, a primeira vista, estar havendo uma carga tributária excessiva. Se virmos, porém, os serviços públicos, num contexto global, verificamos que a sua cobrança deve ser exercida plenamente, de forma a cobrir seus custos reais. Em todas as oportunidades em que se amenizar a cobrança de taxas, principalmente aquelas de ressarcimento de serviços públicos, o favorecimento daí decorrente resulta em flagrante injustiça, em prejuízo dos demais membros da comunidade não relacionados com o referido encargo. Isto porque tais reduções representam um subsídio sustentado pelo Poder Público, que por sua vez amortiza-os com receitas de impostos, estes sim, arca dos com a totalidade dos comunitários. Acontece porém, que as receitas dos impostos deverão ser canalizadas para cobrir outras despesas orçamentárias.

Do exame do atual Código Tributário - notamos a existência de algumas taxas, as quais não foram reproduzidas no projeto ora apresentado, pelas razões que passaremos a expor:

1 - Taxas de Fornecimento de Água, Taxa de Serviço de Esgoto, Taxa de Licença e Fiscalização de Veículos, Taxa de Fiscalização sobre Concessionários de Serviços Públicos - as duas primeiras estão reguladas por lei especial que criou o SAEP. A seguinte foi absorvida pela Taxa Rodoviária Única, de âmbito federal. A última foi apenas instituída no Código atualmente vigente, sem conceituação da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls.5-

110
/

obrigação tributária. Não vislumbramos sequer o sentido de sua existência.

2 - Taxa de Conservação de Pavimentação - O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado, reiteradamente, pela inconstitucionalidade as taxas cobradas pelo serviço de pavimentação, por inexistirem os pressupostos legais da hipótese de incidência do tributo. Por consequência, a conservação desse equipamento público reveste-se das mesmas características do fato principal, razão pela qual propomos a extinção desta taxa.

3 - Taxa de Apreensão e Depósito de Animais, Veículos e Mercadorias - Os dois momentos oferecidos como base de incidência da taxa (apreensão e depósito) não definem o perfil legal do fato gerador de taxa. Em nenhuma das hipóteses verifica-se a existência de serviço público. Cabe, portanto, a cobrança de Preços Públicos, como ressarcimento as despesas eventualmente existentes pelo tempo que ocorrer o depósito daqueles bens.

4 - Taxa de Matrícula e Vacinação de Cães, Taxa de Inhumação, Exumação, Transferências, Construção e Concessão de Sepulturas - Ambas as taxas carecem dos pressupostos legais da incidência do tributo. São ocorrências típicas de cobrança de Preços Públicos.

5 - Matança e Utilização do Matadouro Municipal - Este serviço está reduzido a um movimento inexpressivo. Há alguns anos a Prefeitura encontra-se desprovida dessas instalações, valendo-se daquelas pertencentes ao CIZIP - Centro de Zootecnia e Indústria Pecuária. Todavia, a quase totalidade do movimento das operações são de abatedores estabelecidos em outros municípios. Face a essas circunstâncias, pretende este Executivo extinguir esse serviço. Consequentemente, estamos propondo a extinção dessa taxa.

Relativamente aos Impostos Predial e Territorial Urbano, não encontramos razões justificadas de sua separação. Ambos apresentam características idênticas, motivo pelo qual foram fundidos num único imposto.

Finalmente, fazemos referência ao inciso IV do artigo 2º da Lei 967 (Código Tributário atual), com o qual foram instituídas "Rendas Municipais" sob os se-

/



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 6-

seguintes títulos: Alienação de Imóveis Públicos, Locação ou Arrendamento de Próprios, Venda de Materiais e Objetos Diversos e Eventuais. Não cuidou a referida lei de conceituar a obrigação tributária. Na verdade, são fatos passíveis de ocorrência, contudo são os mesmos totalmente estranhos ao campo tributário.

Com respeito a retirada do projeto anterior, para reexame, foi, nesta oportunidade, fazer algumas correções que nos pareceram imprescindíveis, que a seguir identificaremos:

1. Correção de textos - sem alterações de seu conteúdo, procedemos a correção de títulos de tributos, ocorridas nos arts. 29,62; títulos dos Capítulos IX, X e XII; arts. 86 e 89;

2. Artigo 39 - incluído parágrafo de conteúdo meramente explicativo;

3. Artigo 60 - desdobrado o inciso I, para incluir o dispositivo constante da alínea "b", permitindo penalizar outras formas de sonegação do imposto;

4. Artigo 70 - a nova redação foi para dar oportunidade ao Poder Executivo de condições de exequibilidade, na aplicação dos critérios de cadastramento das publicidades.

5. Artigo 75, inciso IV - penalização dos contribuintes clandestinos ou omissos, de cujo procedimento decorra a sonegação do tributo;

6. Artigo 77, § Único - nova redação para tornar o texto mais preciso e de interpretação mais fluente;

7. Artigo 87, Tabelas - Foram refeitos todos os cálculos e critérios de enquadramento das publicidades. Os itens com tabelas progressivas de cálculo, foram adotados para tornar a incidência mais amena, para determinadas publicidades de custos mais baixos. Preocupamo-nos com a capacidade contributiva do contribuinte. A introdução de parágrafo neste artigo foi para dar oportunidade de se rever, através de regulamentação, possíveis omissões ou introduções de outras da mesma natureza.

8. Artigo 88 - corrigido o prazo de pagamento das taxas mensais. No projeto anterior o critério pro-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

112
9
fls. 7-

proposto foi diferente, entre as anuais e as mensais. Excluída da tabela, todavia, as taxas diárias, dada a sua inexpressividade econômica;

9. Artigo 91, item 4 - no projeto anterior esta taxa foi classificada como Taxa de Expediente. Melhor-analisado seu conteúdo, concluímos pelo seu enquadramento - como Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares;

10. Artigo 91, item 5 - incluído neste projeto.

11. Artigo 109, inciso I - modificou-se o critério de cálculo, para torna-lo atualizável automaticamente;

12. Artigos 113 e 114 - preocupamo-nos com a melhoria do texto, tornando-o mais claro. Foi excluída a taxa para cópias de plantas, por se tratar de caso típico - de Preço Público (ausência de compulsoriedade). Com referência ao inciso IV do artigo 113, deste projeto, corresponde ele ao inciso III do projeto anterior, com redação específica para a situação ali prevista.

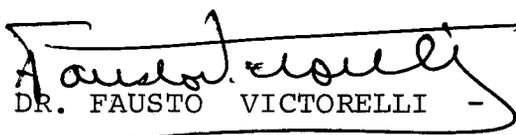
13. Titulo V - Da Contribuição de Molhoria reproduzido neste projeto as normas constantes da Lei Municipal nº 1.570/83;

14. Artigo 128 - correção de texto, incluindo-se os Preços Públicos;

15. Artigo 134 - corrigida a expressão - "imposto" para tributo, dando-se o alcance correto a sua incidência.

Por tais razões, vimos submeter o projeto em anexo à apreciação da Egrégia Câmara, solicitando a sua aprovação, por ser uma necessidade à qual Pirassununga, como município culto e atualizado, não deve se furtar.

Pirassununga, 16 de março de 1.984.


- DR. FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal



113
/

Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



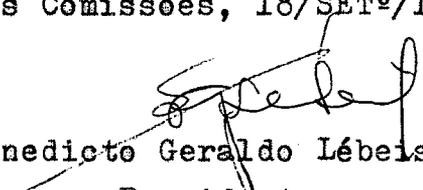
PARECER Nº

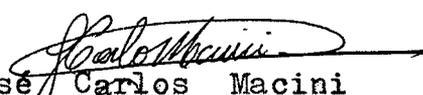
Ao Projeto de Lei nº 04/84

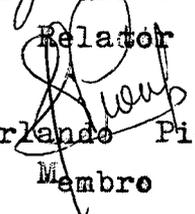
Comissão de Finanças, Orçamento
e Lavoura

Esta Comissão estudando o Projeto de Lei nº 04/84, de autoria do Executivo Municipal, que visa instituir o novo Código Tributário do município, nada tem à opor quanto ao seu aspecto financeiro, bem como as emendas apresentadas.

Sala das Comissões, 18/SETº/1984.


Benedicto Geraldo Lébels
Presidente


José Carlos Macini
Relator


Orlando Pion
Membro



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



114
[Handwritten signature]

PARECER Nº _____

Esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, estudando detidamente o Projeto de Lei nº 04/84, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre Código Tributário Municipal, nada tem a opor quanto ao seu aspecto constitucional, bem como as emendas apresentadas.

No que concerne ao aspecto legal, orienta-se nos princípios básicos da administração pública que estão/consubstanciados sob quatro regras e, por tais padrões, é que se não de pautar todos os atos administrativos.

Subsidiariamente e a título de ordenação - no citado aspecto, apensamos o Relatório que procedeu à análise do Código Tributário do Município de Pirassununga, pelo - CEPAM - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal.

Sala das Sessões, 18 de Setembro de 1984.

[Handwritten signature]
Ademir Alves Lindo

Presidente

[Handwritten signature]
João Divino Breves Consentino

Relator

[Handwritten signature]
Antenor Franceschini

Membro



Recbi em
17/08/84
115
[Signature]

FPFL - 3025/84

São Paulo, 13 de julho de 1984

Senhor Prefeito

Atendendo à consulta formulada por Vossa Excelência, por intermédio do ofício nº GAB. 273/84, datado de 14/06/84, objeto do Processo FPFL nº 1270/84, temos o prazer de encaminhar o incluso Relatório, emitido por esta Fundação.

Continuando sempre ao inteiro dispor, renovamos a Vossa Excelência nossas expressões de estima e consideração

[Signature]

MARCOS DUQUE BADELHO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Dr. Fausto Victorelli
DD. Prefeito Municipal de
PIRASSUNUNGA - SP

lrs.

Processo FPFL nº 1270/84

Interessada: Prefeitura Municipal de Pirassununga

RELATÓRIO

Tendo procedido à análise do Código Tributário do Município de Pirassununga, passamos a relatar o que se segue:

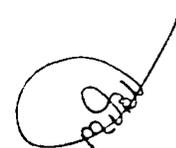
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Artigo 5º, V - Esse inciso refere-se tão-somente a terreno, mas entendemos deva o termo ser alterado para "imóvel", tendo em vista a disciplinação do imposto imobiliário ser genérico, ou seja, abrange o terreno edificado e o não edificado.

Artigo 11 - Vincula a edição de Planta Genérica de Valores aos índices de correção monetária, podendo causar, em nosso entender, déficit na receita. A atualização desses mapas pode, independentemente de vinculação a quaisquer índices, acompanhar os valores prováveis de compra e venda a vista, de mercado imobiliário. Na da impede proceda o Executivo à fixação de valores superiores aos índices de correção monetária. Há que se ressaltar, entretanto, o posicionamento atual do STF, no sentido de previsão legal (edição de lei) para a instituição de valores superiores à correção monetária.

Artigo 17 - Deixa ao arbítrio do Executivo a exigência de documentos necessários para a inscrição no Cadastro Imobiliário, visto não os enumerar na lei ou mesmo remeter a uma disciplinação por decreto.

Seção VIII - Do Lançamento - Poderia ser mais abrangente e especificar algumas situações que poderão vir a existir nesse aspecto.





Artigo 19 - Especifica, nos incisos, alguns casos de infringência à legislação, mas trata a matéria de forma genérica no "caput" do artigo. Ao indicar as situações sujeitas a sanções, omite a falta de pagamento do imposto no prazo certo, ao que, entendemos, não se poderá aplicar multa moratória, juros ou correção monetária, haja vista o princípio constitucional da legalidade. Poderá ser alterada sua redação.

OBSERVAÇÕES GENÉRICAS DO IPTU - Deixou o legislador municipal de prever as hipóteses de incidência do imposto sobre a edificação, ou somente sobre o terreno, quando nos defrontamos com edificações em ruínas ou paralisadas, ou mesmo nas situações em que as construções são concluídas durante o exercício fiscal. Essa atitude poderia ser tomada como cautela.

Poder-se-ia, também, fazer constar da Lei os casos especificados pelos artigos 14 e 15 do Decreto-Lei nº 57/66, quais sejam: os imóveis utilizados como sítios de recreio e para exploração agrícola, pastoril ou agroindustrial.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Artigo 21, II - Apesar de falar em não incidência, o termo técnico adequado seria isenção. Em virtude de acompanhar a isenção da Lei Complementar nº 22/74, talvez fosse interessante abranger todos os casos mencionados pela lei federal, tais como: engenharia consultiva e serviços de instalação e montagem de aparelhos, prestados ao Poder Público.

Secção III - Isenta casos determinados, mas não estabelece requisitos ou critérios para sua concessão.

Artigo 27 - Não há que se falar em valor mínimo de incidência, quando se tem como base de cálculo o preço do serviço.

Artigo 28 - Refrisamos a observação ao artigo 27.

Artigo 28, § 2º - Afora as deduções permitidas pelo CTN, não pode a lei municipal estabelecer outras hipóteses, mesmo porque deve-se levar em conta que o ISS é imposto cumulativo.

Artigo 29 - Autoriza o Poder Executivo a alterar quesitos de ta
bela fixada por lei. Alertamos para o princípio de
que uma lei só pode ser alterada ou revogada por ou
tra lei.

Artigo 39 - Poderia fazer menção ao art. 53, I, para melhor com
preensão.

Artigo 43 - Os critérios e parâmetros para enquadramento no re
gime de estimativa deveriam ser estabelecidos "a priori", a
fim de evitar subjetivismos.

Artigo 54 - Entendemos de bom alvitre estender a obrigatorieda
de de emissão de notas fiscais a todos os prestado
res de serviços, visto que, dessa forma, facilitar-
-se-á o sistema de fiscalização.

Artigo 56 - Concede uma faculdade que, a nosso ver, deveria cons
tituir obrigação do contribuinte.

OBSERVAÇÕES GERAIS DO ISS - O Código é completamente omisso quan
to ao prazo para a homologação do imposto. Tal fato é importan
te porque marca o início do prazo de decadência.

Poderia, também, o legislador municipal, prever
o arbitramento do preço dos serviços, em casos que para a Fazen
da Municipal seja conveniente o procedimento, assim como quando
se apresente fraude, sonegação, omissão, falta de apresentação
de guia de recolhimento, talonário de notas fiscais, livros, etc.

TAXAS

Artigo 87 - Parágrafo único - Não pode uma lei ser alterada se
não por outra lei. Essa a razão
por que não se poderia autorizar
o Executivo a modificar tabelas ins
tituídas pela lei. Mesmo porque
há que se obedecer ao princípio da
legalidade tributária.



Artigo 95, § 2º - Deveria especificar os documentos, para não deixar ao arbítrio puro e simples do Poder Executivo. Evitaria também subjetivismos.

Artigo 97, I - O estado do imóvel em 1º de janeiro não interfere na incidência da taxa. Esta deve se prender à prestação do serviço público, que, uma vez realizado, dará ensejo à cobrança. As condições do imóvel são fatores totalmente estranhos à taxa.

Artigo 97, II - Não se deve usar a expressão "concessão de serviço", por se tratar de termo técnico empregado para exploração indireta de serviço público.

Esse artigo faz menção ao inciso V do artigo 93, que não existe.

Artigo 97 - Ao estabelecer que os lançamentos das taxas de serviços têm efeito a partir de dado momento, descaracteriza o fato gerador das taxas. O lançamento deve reportar-se à data da ocorrência do fato gerador, que, nas taxas de serviços, é a prestação efetiva do serviço público.

Artigo 100 - A redação do artigo e incisos deve ser aclarada. Trata-se tecnicamente do rateio de custo da limpeza pública por diferentes critérios, a saber: no caso de coleta de lixo, média ponderada de acordo com a área construída do imóvel beneficiado; no caso da varrição de logradouros e limpeza de córregos, quota fixa, obtida pela divisão do custo dessas atividades por todos os imóveis beneficiados, edificados ou não.

O "quantum" individual da taxa seria obtido, portanto, pela soma dessas duas parcelas. Nada a opor quanto aos critérios de rateio adotados. Somente entendemos necessário melhor explicitá-los.

Artigo 100, I - Ao dividir o custo pela área do imóvel, pode estar sujeito a impugnações judiciais, visto existir jurisprudência no sentido de entender estar-se esbarrando na vedação constitucional do § 2º, artigo 18, da Lei Máxima, e por entender que a área constitui elemento do valor venal, que é base de cálculo do IPTU.

[Handwritten signature]



Artigo 102 - Alerta-se que, da forma como está redigido, o artigo isenta os imóveis da zona rural. Se, porventura, vierem os serviços a ser prestados naquela área e se quiser a Administração cobrar a taxa, necessitará de nova lei colocando os referidos imóveis na zona de incidência do tributo.

Artigo 103 - Repita-se a observação ao artigo 102.

Artigo 105 - Não deveria ser redigido da forma como está, pois o Poder Público só pode cobrar serviços que ele próprio executou.

Artigo 109 - Pelo critério de rateio adotado, não se vislumbra a vinculação entre fato gerador e base de cálculo.

Não se concebe a idéia de, em face da atual conjuntura inflacionária, fixarem-se, para efeitos fiscais, montantes estabelecidos em valores nominais.

Em um primeiro momento, a tabela assim fixada poderia ser adequada aos custos efetivamente realizados pela Prefeitura Municipal. Em curto espaço de tempo, entretanto, estaria ela totalmente defasada, o que implicaria a necessidade de edição de novas leis, alterando seus valores. Há que se substituir, pois, a tabela em questão por outra que preveja percentuais de ressarcimento.

Por exemplo, pode-se adotar a quota fixa, porém substituindo-a de percentual do VR pelo rateio de determinada percentagem do custo global da atividade de entre todos os contribuintes; a parte variável corresponderia ao rateio da parcela remanescente, proporcionalmente a determinada grandeza, no caso escolhido pelo Município, a produção.

Cumprе assinalar, adicionalmente, dúvida quanto à operacionalidade do critério de proporcionalidade à produção, uma vez que a Prefeitura Municipal necessitará de dados ou estimativas confiáveis para a determinação do "quantum" da taxa de cada imóvel beneficiado. Se isso não for problema, pode a Prefeitura Municipal manter o critério atual com as modificações sugeridas, a saber: quota fixa, obtida pela divisão de parcela do custo global (10%, 20%, etc.) entre todos os imóveis beneficiados; parte variável (90%, 80%, etc. remanescentes), rateada proporcionalmente à produção.

[Signature]



121
[Handwritten signature]

~~Artigo 113~~ Poderia a matéria ser disciplinada como preço público. Estando, porém, no CTM, deve especificar no fato gerador quais as atividades suscetíveis, de por ela serem oneradas.

Ressalte-se, em tempo, que se trata de atividade pertinente ao poder de polícia e não a serviço público "strictu sensu", razão por que deveria estar consignada entre as taxas de polícia.

Artigo 114. - Parágrafo único - Ilegal a nosso ver, posto ser a atividade tributada quando do lançamento da taxa de localização e funcionamento. A vistoria mencionada já deu causa e origem àquela taxa, não podendo ser cobrada novamente, sob pena de incidir em bi-tributação.

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Artigo 123 - Novamente encontramos a área do imóvel como critério de rateio da Contribuição de Melhoria. Reprisamos as observações ao artigo 100, visto que os Tribunais podem aqui estender a orientação que têm sobre a Taxa de Conservação de Estradas. Atente-se para o fato de que nossa observação constitui apenas um alerta para a Municipalidade.

Artigo 130, § 2º - Conflita com o "caput" do artigo. Se a correção monetária se interrompe quando do depósito, não pode este parágrafo prever a incidência de juros e correção monetária quando do depósito.

Artigo 137 - Sobre débitos inscritos em dívida ativa devem ser calculados juros e correção monetária no momento da quitação dos mesmos, não devendo incidir percentual do Valor Referência, como está previsto na lei, uma

[Handwritten signature]



vez que esse fator constitui figura estranha ao ins
tituto em si.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Tecnicamente, deveriam estar disciplinadas ante
riormente às Disposições Finais e não posteriormente, como estão.

Era o que tínhamos a informar, s. m. j.

São Paulo, 12 de julho de 1984

Keila Camargo Pinheiro Alves
KEILA CAMARGO PINHEIRO ALVES
Gerência de Tributos
Técnico Sênior - Advogada

Aprovo o relatório:

Edgard Neves da Silva
EDGARD NEVES DA SILVA
Gerente de Tributos

De acordo, encaminhe-se.

Luis César Amad Costa
LUÍS CÉSAR AMAD COSTA
Superintendente de Assistência Técnica

rja.

① 123
B



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



Aprovada por unanimidade de votos.

Di. 18.09/1984

M. J. V. 2

EMENDA Nº 01/84 /

Ao Projeto de Lei nº 04/84

Dá nova redação ao Art. 5º, inciso V.

"Inciso V " - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de tres quilometros do imóvel considerado/ para o lançamento do tributo.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1984.

M. J. V. 2

M. J. V. 2



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



EMENDA Nº 02/84

21-
124
A
Aprovada por
unanimidade de
votos. Si. 18/09.1984.
Sij M. A.

Acrescente-se ao Artigo 6º, os itens II e III, com a seguinte redação:

II - as entidades beneficiadas por Lei Complementar Federal, em atendimento a relevante interesse nacional, de caráter social ou econômico;

III - de particular, quando cedidos gratuitamente ao Município, para instalação de serviços públicos, enquanto perdurar a cessão.

EMENDA Nº 05/84

6
Aprovada por
unanimidade de votos.
Si. 07.08.84

Cria-se ao Artigo 15, o Parágrafo Único, com a seguinte redação:

Parágrafo Único - Os contribuintes que optarem pelo pagamento do tributo de uma só vez, gozarão de um desconto de - 15% (quinze por cento), até o vencimento da 1ª parcela. (emenda m. 1)

Sala das Sessões, 19 de Junho de 1984.


Ademir Alves Lindo

Vereador





Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



EMENDA Nº 03/84

125
Aprovada por unanimidade de votos.
3
Si. 18.07.84.
M. J.

Dá-se a Seção IV, a seguinte redação:

SEÇÃO IV

Do Cálculo do Imposto

Artigo 8º)- O imposto será calculado sobre o valor venal do imóvel à razão de 0,7% (zero virgula sete por cento) para os terrenos edificados e 1,5% (hum virgula meio por cento) para os terrenos vagos, compondo-se de:

I - do valor do terreno acrescido do valor da edificação, quando se tratar de imóvel construído;

II - do valor do terreno inexistindo edificação.

Parágrafo Único)- Na determinação do valor não serão consideradas:

I - o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

EMENDA Nº 04/84

Retificada a Emenda nº 4, p. 18.07.84.

Dá-se à SEÇÃO V - Da Base de Cálculo, a seguinte redação:

Artigo 9º)- O valor do terreno será apurado com base nos preços correntes de compra e venda no mercado imobiliário, obtidos:

- I - pelos valores declarados pelos contribuintes;
- II - pelas transações ocorridas na área respectiva;
- III - pela avaliação do imóvel, considerando:
 - a) características físicas dos imóveis;



126

§

Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



- b) localização geral e específica do imóvel;
- c) equipamentos urbanos existentes.

IV - pelos valores fixados para desapropriação - amigável ou judicial na área respectiva, e,

V - outros dados obtidos pela Administração Municipal.

§ 1º) - O Poder Executivo baixará, periodicamente decreto aprovando a "Planta Genérica de Valores", contendo os valores dos terrenos para efeito de tributação.

§ 2º) - Os valores constantes da "Planta" referida no § 1º, sofrerão os acréscimos seguintes, de acordo com a "Planta de Equipamentos Urbanos" quando o valor do terreno não houver sido computado para efeito da apuração do Valor Venal, destinado ao lançamento do Imposto Predial Urbano;

- a)- terrenos com 5 (cinco) equipamentos urbanos, 100%;
- b)- terrenos com 4 (quatro) equipamentos urbanos, 80%;
- c)- terrenos com 3 (tres) equipamentos urbanos, 50%;
- d)- terrenos com 2 (dois) equipamentos urbanos, 30%;
- e)- terrenos com 1 (um) equipamento urbano, 10%;
- f)- terrenos sem qualquer equipamento urbano, isento.

§ 3º) - A "Planta de Equipamentos Urbanos", a ser baixada e atualizada simultaneamente com a "Planta Genérica de Valores", indicará a existência dos seguintes equipamentos urbanos, base para os acréscimos a que alude o Parágrafo anterior:



124 3
A

Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



- a)- rede de abastecimento de água;
- b)- rede de esgoto sanitário;
- c)- guias e sarjetas;
- d)- pavimentação;
- e)- rede de iluminação pública e/ ou domici-
liar.

Artigo 10º)- O valor da edificação será determinada pela sua avaliação, a saber:

I - realizada especificamente para fins tributários, de desapropriações ou transações; e,

II - genérica, baseada no custo de reprodução das -
edificações.

Parágrafo Único)- O critério a ser utilizado para -
apuração do valor de cada edificação, para efeito de lançamento -
de tributos, será definido em Decreto pelo Executivo.

Artigo 11º)- Todos os contribuintes serão obrigados a fazer inscrição dos imóveis sujeitos à tributação municipal na/
forma que for determinado em Decreto.

§ 1º)- Deverão ser comunicadas à Prefeitura Municipi-
pal, na formado Decreto, quaisquer alterações dos dados constan-/
tes da inscrição.

§ 2º)- Todo adquirente de imóvel fica obrigado a co-
municar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, ao órgão competen-
te municipal, a transação realizada, para efeito de transferência.

§ 3º)- O não cumprimento do disposto no Parágrafo -
anterior, acarretará ao adquirente o ônus relativo às penalidades
decorrentes da falta de pagamento do tributo.

Artigo 12º)- A Prefeitura Municipal poderá promover a inscrição "de ofício", mediante cadastramento dos contribuintes

128
4/1



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



e respectivos imóveis, cobrando a taxa de serviços diversos.

Sala das Sessões, 19 de Junho de 1984.


Admir Alves Lindo

Vereador



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



EMENDA Nº 06/84

129
Aprovada por uma
unanimidade de votos.

Di. 18.09.1984

Ao Projeto de Lei nº 04/84.

Dá nova redação ao Art.15.

"Artigo 15" - O imposto será pago em um número mínimo de seis (06) parcelas, cujos vencimentos não transporão o exercício de sua incidência.

Sala das Sessões, 18 de Setembro de 1984



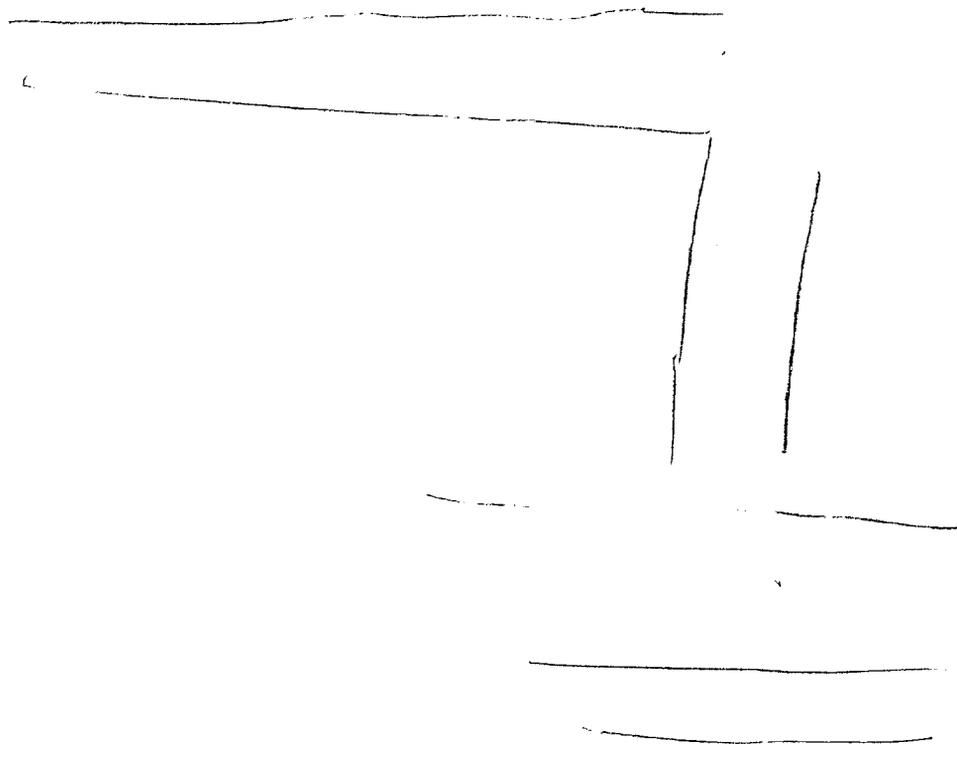
600

135
6
810

600
1111

~~600~~ — (30)
600 —

600
600
1160





Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



130
/

*aprovada por unanimidade
de votos.*

EMENDA Nº 07/84

Di. 18/09/84

Ao Projeto de Lei nº 04/84

Fica suprimido o Art. 29, passando o Art. 30, a ser o Art. 29,
e assim sucessivamente.

Sala das Sessões, 18 de Setembro de 1984:

Barbosa
Nilton Tomás Barbosa



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

•••

EMENDA Nº 08/84

131
Aprovada por
unanimidade de vo-
tos. Di. 18.09/1984.

Ao Projeto de Lei nº 04/84.

Fica acrescentado ao Art. 71, os §§ 1º e 2º, com as seguintes redações:

§ 1º - O lançamento das taxas previstas no Art. ⁶¹~~62~~ será feito, nos exercícios seguintes, observando-se:

1. Relativamente aos dos incisos I e V - a situação do estabelecimento em 1º de janeiro de cada exercício;
2. Relativamente aos dos incisos III e IV - a situação/ do estabelecimento no primeiro dia do período de - atividade indicado;

§ 2º - A Taxa prevista no inciso II do Art. ⁶¹~~62~~ somente será - devida no momento da inscrição do estabelecimento.

Sala das Sessões, 18 de Setembro de 1984.



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



EMENDA Nº 09/84

132
*Aprovada por
unanimidade de votos.*

Di. 18.09.1984.

Ao Projeto de Lei nº 04/84.

Acrescenta ao Art. 77, posterior ao item 1 do inciso III, o número "2", antes das palavras " Demais itens 0,1 "

Sala das Sessões, 18 de Setembro de 1984.



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



133
[Signature]

*Aprovada por
unanimidade de votos.*

EMENDA Nº 10/84

Di. 18.09.1984.

[Signature]

Ao Projeto de Lei nº 04/84.

Fica acrescentado no Art. 78, o Parágrafo Único, com a seguinte redação:

Párrafo Único - Não são contribuintes as pessoas sujeitas - às Taxas de Licença para Comércio Ambulante e Taxa de Licença para Funcionamento em Mercados, Feiras-Livres e Logradouros Públicos.

Sala das Sessões, 18 de Setembro de 1984.

[Signature]

[Signature]



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

•••

EMENDA Nº 11/84

134
Aprovada por unanimidade de votos.
Di. 18.09.84.

Ao Projeto de Lei nº 04/84.

Fica acrescentado no Art. 81⁸⁰, o Parágrafo Único, com a seguinte redação:

Parágrafo Único - as alíquotas previstas neste artigo serão cobradas em dobro, quando exigidas por ação - fiscal flagrante, hipótese em que fica excluída a aplicação da penalidade prevista no Art. 7⁷⁴, inciso IV.

74
Sala das Sessões, 18 de Setembro de 1984

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

•••

EMENDA Nº 12/84

135
Aprovada por unanimidade de votos.

Di. 18.09.1984

Ao Projeto de Lei nº 04/84.

No Art. 81, a alíquota por "dia" do VPR, passa a ser:

Alíquota s/VPR

	<u>Dia</u>
1. Qualquer atividade	0,04

Sala das Sessões, 18 de Setembro de 1984.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



EMENDA Nº 13/84

Aprovada por unanimidade de votos.

Di. 18.09.1984.

Ao Projeto de Lei nº 04/84.

Acrescenta-se ao art. 91, ⁹⁰item 1, a alínea "f", com a seguinte redação:

f) - Outras 0,0006

Sala das Sessões, 18 de Setembro de 1984.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



137

Aprovada por unanimidade de votos.

Di. 18.09/1984.

EMENDA nº 14/84

Ao Projeto de Lei nº 04/84.

As alíquotas sobre o VPR, do Art. 91, ⁹⁰ item 2 e 3, passam a ser o seguinte:

Item 2 - Desmembramento e 0,001 ✓

Item 3 - Arruamento, desde 0,0007 ✓

Sala das Sessões, 18 de Setembro de 1984.



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



EMENDA Nº 15/84

138
~~138~~
Aprovada por unanimidade de votos.

Di. 18.09.1984

[Handwritten signature]

Ao Projeto de Lei nº 04/84.

O inciso II, do Art. 97^º, passa a ter a seguinte redação:

II - no momento da prestação do serviço, nos casos do inciso IV do Art. 93^º.92

Sala das Sessões, 18 de Setembro de 1984.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



139
A

Aprovada por unanimidade de votos.
Ci. 18.09.1984.

EMENDA Nº 16/84

M. J. N.

Ao Projeto de Lei nº 04/84

99

A TABELA da Seção III, Artigo 100, iten I, passa a ser a seguinte:

a) Área construída até 50 m ²	- peso atribuído.....	0,8
b) Idem de 51 a 100 m ²	- idem	1,0
c) Idem de 101a 150 m ²	- idem	1,2
d) Idem de 151a 200 m ²	- idem	1,4
e) Idem de 201a 300 m ²	- idem	1,6
f) Idem de 301a 500 m ²	- idem	1,8
g) Idem de + de 500 m ²	- idem	2,0

Sala das Sessões 18/setº/1984.

Orlando Pion
Vereador



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



EMENDA n.º 17/84

140
Aprovada por unanimidade de votos.

Vi. 18.09.1984.

Ao Projeto de Lei n.º 04/84 .

103
Fica acrescentado no Art. 104, o Parágrafo Único, com a seguinte redação:

Parágrafo único - O rateio obedecerá também a seguinte proporção, relativamente a capacidade das luminárias instaladas:

- I - Até 80 Wats - peso atribuído a extensão da testada do imóvel 0,80.
- II - Até 125 Wats - peso atribuído a extensão da testada do imóvel 1,25.
- III - Até 400 Wats - peso atribuído a extensão da testada do imóvel 4,00.

Sala das Sessões, 18 de Setembro de 1984.



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



EMENDA Nº 18/84

141
Aprovada por unanimidade de votos.

Di. 18.09.1984.

Ao Projeto de Lei nº 04/84

Dá-se ao Art. 105¹⁰⁴, a seguinte redação:

Art. 105⁴ - Considera-se custo contábil o preço da energia elétrica cobrada pela CESP do ano anterior, consumida nas vias e logradouros públicos, excluídos as praças e jardins.

Sala das Sessões, 18 de Setembro de 1984.



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



EMENDA Nº 19/84

142
Aprovada por unanimidade de votos.

Di. 18.09.1984.

Ao Projeto de Lei nº 04/84.

Fica acrescentado no Art. 109, o Parágrafo Único, com a seguinte redação:

Parágrafo Único - O valor do peso será apurado com a divisão do custo referido neste artigo, pela soma total/dos pesos atribuídos às propriedades cadastradas.

Sala das Sessões, 18 de Setembro de 1984



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



143
Aprovada por unanimidade de votos.

EMENDA Nº 20/84

Di. 18.09.1984.

Ao Projeto de Lei nº 04/84.

O inciso II, do Art. 109, passa a ter a seguinte redação:

II - parte variável, proporcionalmente a produção estimada e - observada a atribuição de pesos, conforme a tabela seguinte:

<u>Produção-toneladas</u>			<u>Pesos</u> <u>atribuídos</u>
Mais de	zero até	1	5
mais de	1 até	5	7
mais de	5 até	10	10
mais de	10 até	50	15
mais de	50 até	100	20
mais de	100 até	200	25
mais de	200 até	300	30
mais de	300 até	400	35
mais de	400 até	500	40
mais de	500 até	600	45
mais de	600 até	700	50
mais de	700 até	800	55
mais de	800 até	900	60
mais de	900 até	1000	65
mais de	1000 até	1100	70
mais de	1100 até	1200	75
mais de	1200 até	1300	80
mais de	1300 até	1400	85
mais de	1400 até	1500	90
mais de	1500 até	1600	95
mais de	1600 até	1700	100
mais de	1700 até	1800	105
mais de	1800 até	1900	110
mais de	1900 até	2000	115
mais de	2000 até	3000	160
mais de	3000 até	4000	200

(continua)



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



124
[Signature]

(continuação)

mais de 4000	até	5000	235
mais de 5000	até	7500	265
mais de 7500	até	10000	295
mais de 10000	até	12500	325
mais de 12500	até	15000	350
mais de 15000	até	17500	375
mais de 17500	até	20000	400
mais de 20000	até	25000	420
mais de 25000	até	30000	440
mais de 30000	até	35000	460
mais de 35000	até	40000	480
acima de 40000			500

Sala das Sessões, 18 de Setembro de 1984.

[Signature]



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



EMENDA Nº

21/84

Aprovada por unanimidade de votos

Di. 18.09.1984.

Ao Projeto de Lei nº 04/84.

O Art. 123,¹²² passa a ter a seguinte redação:

Art. 123 - O custo da obra será rateado entre os contribuintes, de acordo com a testada do imóvel beneficiado.

Sala das Sessões, 18 de Setembro de 1984.



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



146
9
Aprovada por unanimidade de votos.

EMENDA Nº 22/84

Ci-18.09/1984

[Handwritten signature]

Ao Projeto de Lei nº 04/84.

O § 2º, do Art. 130¹²⁹, passa a ter a seguinte redação:

§ 2º - O depósito será efetuado em conta especial vinculada, na forma e condições estabelecidas pelo Poder/Executivo, beneficiando-se o contribuinte de juros e correção monetária auferidos, nos termos da legislação federal pertinente, em caso de cancelamento do débito fiscal.

Sala das Sessões, 18 de Setembro de 1984.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



EMENDA nº 23/84

147
Aprovada por unanimidade de votos.

Di. 18.09.1984.

Ao Projeto de Lei nº 04/84-

Os incisos I e II, do Art. 136, ¹³⁵passam a ter as seguintes redações:

I - No auto de infração ou aviso de lançamento, mediante entrega de cópia, contra-recibo do interessado.

II - No processo ou expediente, mediante ciência do interessado.

Sala das Sessões, 18 de Setembro de 1984.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



EMENDA Nº 24

148
Aprovada por uma
unanimidade de votos.
Di. 18.09.1984
M. J. W.

Ao Projeto de Lei nº 04/84

Disposições Transitórias

Dá-se ao Artigo 1º a seguinte redação:

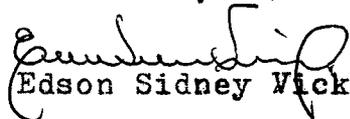
Art. 1º - No exercício de 1985 serão lançadas com redução de 50% (cincoenta por cento); no exercício de 1986 com redução de 30% (trinta por cento); no exercício de 1987 com redução de 20% (vinte por cento) do seu valor, as seguintes taxas:

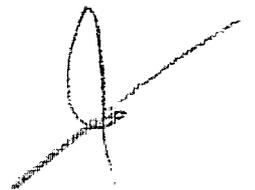
- I - Taxa de Iluminação Pública;
- II - Taxa de Limpeza Pública.

Cria-se o art. 2º com a seguinte redação:

Art. 2º - No exercício de 1985 a Taxa de Conservação de Estradas Municipais será lançada com redução de 50% (cincoenta por cento) do seu valor.

Sala das Sessões, 18/ Set / 1984


Edson Sidney Vick





Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

de

Aprovada por unanimidade de votos.

Di: 25/09/1984.

EMENDA Nº 25/84

Ao Projeto de Lei nº 04/84

Fica criado ao artigo 10, o parágrafo único com a seguinte redação:

" Parágrafo Único) - Serão consideradas como construções paralizadas, as que, devidamente comprovadas, estejam nessa situação por um período máximo de 5 (cinco) anos!"

Sala das Sessões, 25 de Setembro de 1984.

João Divino Breves Consentino

149 (4)
\$



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

di. 10

150 (5)
~~150~~
Aprobatada por unanimidade de votos.

Vi. 25/09/1984.

EMENDA nº 26/84

Ao Projeto de Lei nº 04/84

No artigo 11, onde se lê, por Decreto,
leia-se, por lei.

Sala das Sessões, 25 de Setembro de 1984.

João Divino Brevino Consentino



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

151
A
Dada

Aprovada por unanimidade de votos.

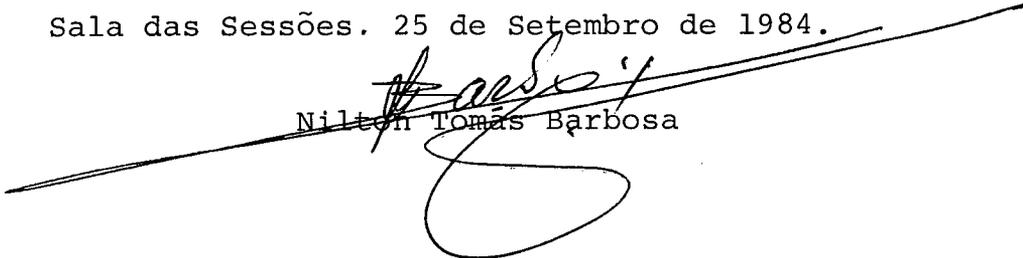
EMENDA Nº 27/84

Di. 25/09/1984.

Dá-se ao Artigo 22º, a seguinte redação:

Art.22º) - Fica isento do pagamento do Imposto Sobre Serviço - ISS - as construções residenciais com área construída de até 70 (setenta) m², desde que não exista mão de obra assalariada e destinada ao uso próprio.

Sala das Sessões. 25 de Setembro de 1984.


Nilton Tomás Barbosa



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Aprovada por unanimidade de votos.

EMENDA Nº *28/84*

Di. 25/09/1984.

Fica criado o Parágrafo Único no Artigo 22º, com a seguinte redação:

Parágrafo Único) - O benefício só será concedido uma única/vez e desde que o interessado comprove - não possuir outro imóvel e cuja renda familiar não exceda a 03 (tres) salários - mínimos regionais.

Sala das Sessões, 25 de Setembro de 1984.

[Signature]
Nilton Tomás Barbosa



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



153
A
Aprovada por unanimidade de votos.

25/09/1984

EMENDA Nº

28/12/84

Ao Projeto de Lei 04/84

O artigo 32³¹, item II, passa a vigorar com a seguinte redação:

II- no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação, de acordo com o o artigo 20, itens 19 e 20.

Sala das Sessões, 25/setembro/1984.


Ademir Alves Lindo



154
[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

d.º 1.º

Aprovada por unanimidade de votos.

Vi. 25/09/1984.
[Handwritten signature]

EMENDA Nº 29/84

Ao Projeto de Lei nº 04/84

6º

No artigo 67, onde se lê, 50% (cincoenta por cento),
leia-se 30% (trinta por cento).

Sala das Sessões, 25 de Setembro de 1984.

João Divino Breves Consentino

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

de

155
Aprovada por unanimidade de votos.

EMENDA Nº 30/84

Ao Projeto de Lei nº 04/84

Ci. 25/09/1984.

68

No artigo 69, onde se lê, em Decreto, leia-se

"em Lei" .

Sala das Sessões, 25 de Setembro de 1984.

João Divino Breves Consentino

[Handwritten mark]



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Aprovada por unanimidade de votos.

Di. 25/09/1984

[Handwritten signature]

EMENDA Nº 30 A/84

⁸³

Suprima-se a palavra "circos" no Artigo 84, ítem 3.

Sala das Sessões, 25 de Setembro de 1984.

[Handwritten signature]
Edson Sidnev Vick

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Aprovada por unanimidade de voto.

Di. 25/09/1984.

EMENDA Nº 31/84.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

⁹⁰
Art. 91) -

ONDE SE LÊ:

NATUREZA DAS OBRAS

Alíquotas sobre o Valor Padrão de Referência (VPR)

1. Construção de:

a) casas populares até
62,40 m²

isento

LEIA-SE

a) casas populares até
70,00 m²

isento

Sala das Sessões, 24 de Setembro de 1984.

Nilton Tomás Barbosa



158
F

Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

diário

Aprovada por unanimidade de votos.

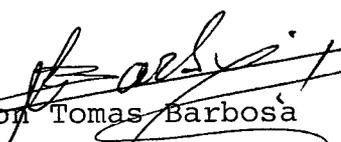
Di. 25/09/1984.

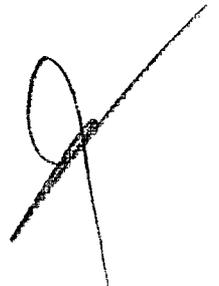
32
EMENDA Nº 32/84.

O Art. 112, da Seção IV "Dos Prazos de Pagamento", passa a ter a seguinte redação:

Artigo 112) - O pagamento da taxa será em 06 (seis) parcelas mensais, vencíveis a partir do mes de abril de cada ano.

Sala das Sessões, 25 de Setembro de 1984.


Nilton Tomas Barbosa





Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



159 (6)
✱

SUB EMENDA 01/05

Aprovada por unanimidade de votos.

Di. 18.09/1984.

Acrescenta-se ao Parágrafo Único, do Art. 15, da Emenda nº (5), a seguinte expressão:

"até o vencimento da primeira (1a.) parcela.

Sala das Sessões, 18 de Setembro de 1984

Nilton Tomás Barbosa



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

di. 10

160
A
Aprolada por unanimidade de votos.

Di. 25/09/1984.

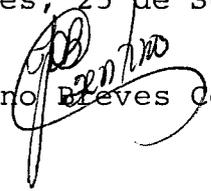
EMENDA Nº 32/84

Ao Projeto de Lei nº 04/84

Dã-se ao artigo 105, a seguinte redação:

"Artigo 105) - Considera-se custo contábil o preço da energia elétrica cobrada pela CESP, no exercício anterior, - consumida nas vias e logradouros públicos, excluídos as praças e jardins!"

Sala das Sessões, 25 de Setembro de 1984.

João Divino  Breves Consentino